

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**O PROCEDIMENTO INDIGNO COMO CAUSA DA EXONERAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS FILHOS PARA COM
OS PAIS**

AMANDA LAURA BROETO MASON

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AMANDA LAURA BROETO MASON

**O PROCEDIMENTO INDIGNO COMO CAUSA DA EXONERAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS FILHOS PARA COM
OS PAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA LAURA BROETO MASON

**O PROCEDIMENTO INDIGNO COMO CAUSA DA EXONERAÇÃO DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS FILHOS PARA COM
OS PAIS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior**

Orientadora: Prof^a. Me. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

Professora: Me. Suyane Priscila Jansen Costa Siqueira

Professor: Gabriel Ilkiu dos Santos

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Tão efêmero quanto uma brisa de verão, esses cinco anos se foram, e nos encontramos aqui, prestes a apresentar o tão decisivo trabalho de conclusão de curso. Algo que outrora se mostrava tão longe de ocorrer, agora está batendo a porta.

Somos resultados das coisas que vivemos, dos livros que apreciamos, da música, da arte, das experiências, e, principalmente, das pessoas que convivemos.

O presente trabalho é o resultado de tudo o que vivi até agora, e não poderia deixar de agradecer as pessoas importantes que trilharam este caminho junto comigo.

Primeiramente, a Deus, ao qual eu devo tudo, por ter possibilitado minha chegada até aqui, que me deu forças nos piores momentos, e que sempre me guiou durante todo esse caminho.

Também, a Jesus Cristo, por ter dado sua vida por um ser tão imperfeito quanto eu, e por ser o maior exemplo de amor e perdão que este mundo teve.

Para nono e nona (*in memorian*), os quais eu sinto uma saudade que me arrebenta o peito, e que eu gostaria que estivessem aqui para viver esse momento comigo.

Para vovô, que me ensinou o significado do trabalho árduo, e a sempre dar tudo de mim.

Para vovó, que sempre lutou pelo melhor e perseguiu seus sonhos, e por jamais ter desistido.

À mamãe, por me mostrar que nunca é tarde para mudar, e por ter sempre escutado todas as minhas incertezas.

À papai, por ter dado tudo o que podia, por seu amor, por sermos mais parecidos do que eu pensava.

Para titia, minha maior inspiração, por ser uma mãe tão bondosa e uma profissional incrível, por me inspirar a seguir o caminho do direito, e por ter me escolhido como filha. Também, para titio, o melhor pai do mundo, por me amar, por ser o homem mais gentil que eu já conheci, e por ver sempre o melhor em mim, mesmo quando eu mesma não conseguia enxergar isso.

É uma grande honra para mim, ser filha de vocês.

Para Clara, por ter me escolhido como irmã, por seu coração puro e inocência, que eles permaneçam para sempre.

Para Augusto, por lutar dia após dia, meu grande menino, por nunca desistir.

Para minha irmã, Anna Luiza, ou Berg, a pessoa que mais me acompanhou durante este período, que me viu surtando em meio a provas e trabalhos, que sempre esteve aqui, só nós duas sabemos o que vivemos e o que passamos. Obrigada por sua força, por diversas vezes ter lutado minhas batalhas, e por ter me dado a honra de ser sua irmã mais velha.

Para madrinha Mari, dinda Grasi, Simone, Adriano, Brenda e Laura, por todo o apoio, conversas, pelas incontáveis xicaras de café, por terem me acolhido em sua casa e fazerem dela um segundo lar para mim. Também, para padrinho (*in memorian*), guardo sempre seu sorriso no coração.

Para Oliva, por todo suporte, pelo chimarrão sempre feito de manhã, por sua preocupação e amor.

Para minhas amigas, Danieli, Isadora e Sara Isabel, vocês três tem um pedaço de mim, obrigada por tantos anos de carinho, confiança e desabafos, e por terem me escolhido como melhor amiga.

Para Ingrid, por todas as conversas, por ter me ensinado tanto, por sua paciência e sabedoria. Eu não seria a pessoa que sou hoje se não fosse por você.

À doutora Clarice, por sempre estar disposta a me ensinar, por me mostrar uma advocacia honesta, e por acreditar que existe algo de especial em mim.

Para todos do cartório da vara de família, que fazem meus dias mais felizes, por me proporcionarem tantos ensinamentos e risadas. Laiza, Pedro, Faedo e Leo, é um grande prazer trabalhar com vocês.

Para minha querida orientadora, professora Isabelle, que com tanto amor ensina direito de família, que me acompanhou durante esta trajetória, por seu coração bondoso e por me incentivar a sempre buscar o melhor entre as famílias.

Também, para professor D'Agostini, que tanto se preocupa em oferecer o melhor para os alunos, por sua humildade, por me inspirar, como profissional e como ser humano, e por sempre ter acreditado em meu potencial.

Para Alysson, por ter me encontrado, por ter curado tantas feridas, por acreditar em minha capacidade, e por me mostrar um amor que eu pensava existir somente em contos de fadas.

Todos vocês, obrigada por tudo.

O amor é paciente, é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.

1 Coríntios 13:4-7.

RESUMO

A presente monografia aborda a hipótese do procedimento indigno como possibilidade da exoneração da obrigação de prestar alimentos dos filhos para com os pais. Justifica-se a escolha do presente tema, em seu aspecto social, pelas diferenças e singularidades das famílias e quais os elementos que ensejam ao filho a negação de assistência à seu genitor. Juridicamente, o presente trabalho analisa a exceção a regra da obrigação alimentícia e as formas como essa exceção pode ser aplicada no ordenamento jurídico, sem prejudicar o direito a assistência, bem como verifica quais os direitos que devem ser analisados para o reconhecimento da indignidade e seus reflexos na obrigação alimentar dos filhos para com os pais. No que se refere ao âmbito acadêmico, o estudo se mostra relevante tendo em vista a minoritária doutrina que aborda o tema de indignidade no âmbito dos alimentos. Para abordar o tema e entender seus desdobramentos e efeitos no âmbito jurídico, fora utilizada a pesquisa bibliográfica com a aplicação do método dedutivo-histórico. No final do estudo, resta demonstrada a possibilidade do procedimento indigno ser utilizado como causa da exoneração da obrigação de prestar alimentos dos filhos para com os pais, bem como, se existe perdão para a prática dos atos indignos.

Palavras-chave: Alimentos; Família, Indignidade; Procedimento Indigno; Exoneração; Obrigação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 OS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS.....	10
1.2. A CAUSA JURÍDICA DOS ALIMENTOS.....	15
1.2.1 Sujeitos da relação jurídica alimentar.....	17
1.3 CONCEITO E RESPONSABILIDADE FAMILIAR.....	20
1.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES AO DIREITO DE FAMÍLIA...23	
1.4.1 Da dignidade da pessoa humana.....	23
1.4.2 Da solidariedade.....	24
1.4.3 Da fraternidade.....	24
1.4.4 Da afetividade.....	25
2 PROCEDIMENTO INDIGNO, NATUREZA JURÍDICA E HIPÓTESES DE APLICABILIDADE	26
2.1 O “CONCEITO” DE INDIGNIDADE.....	26
2.2 O ARTIGO 1.708 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	29
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO INDIGNO.....	31
2.4 A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDIGNO EM OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS CIVIS BRASILEIROS.....	33
2.4.1 O procedimento indigno na doação.....	33
2.4.2 O procedimento indigno no direito das sucessões.....	35
2.4.3 Os atos indignos que refletem na obrigação alimentar.....	37
3 O PROCEDIMENTO INDIGNO E SUA REPERCUSSÃO NOS ALIMENTOS PRESTADOS DOS FILHOS PARA COM OS PAIS	40
3.1 INDIVÍDUOS SUBMETIDOS A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDIGNO..41	
3.2 O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS PELO PROCEDIMENTO INDIGNO.....	42
3.3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR FRENTE A LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.....	46
3.4 A OBRIGAÇÃO DOS DEMAIS PARENTES EM PRESTAR ALIMENTOS.....	48
3.5 O PERDÃO AO CREDOR INDIGNO.....	50
3.5.1 A possibilidade de minoração dos alimentos frente ao procedimento indigno..52	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos é um dever constitucional que possui a intenção de realizar a assistência e provimento de um indivíduo a outro. Assim, receber alimentos é um direito fundamental e que está diretamente ligado a manutenção da dignidade da pessoa humana, não sendo uma obrigação somente dos pais para os filhos, mas dos filhos para os pais, quanto estes não mais possuem condições de proverem seu sustento.

Em contrapartida, a indignidade é uma sanção aplicada quando o credor dos alimentos possui procedimento indigno para com o devedor da obrigação, sendo que a lei brasileira prevê tal procedimento no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil.

Desta forma, a problemática da presente pesquisa será pautada no seguinte questionamento: o procedimento indigno dos pais é suficiente para que os filhos possam exonerar-se do dever de prestar alimentos, considerando a obrigatoriedade e constitucionalidade deste direito?

Teoricamente, a pesquisa tem como propósito ensejar um vislumbre acerca do procedimento indigno, e as consequências da aplicação da declaração da indignidade no direito de receber alimentos, percebidos dos filhos para com os pais. Identificando, portanto, suas origens e fundamentos.

A relevância social da pesquisa encontra-se no fato de que, atualmente, as relações entre pais e filhos são extremamente singulares, de maneira que cada uma deve ser analisada mediante suas particularidades, e a incidência do procedimento indigno é um posicionamento contrário ao esperado dentro das relações familiares, estas que teoricamente deveriam ser pautadas no respeito, afeto e solidariedade, de maneira que o procedimento indigno diverge de forma absoluta do que se define na relação entre pais e filhos.

No âmbito jurídico, encontra sua relevância no fato de trazer uma exceção à obrigatoriedade de prestar alimentos, de jeito que, apesar de sua pertinência para a manutenção da dignidade do indivíduo, tal norma não possui caráter absoluto. Entende-se assim por ser um mecanismo o qual o legislador atribuiu a função de analisar cada caso concreto para a aplicação do direito e da justiça de ambas as partes.

Para o desenvolvimento do presente estudo, utilizar-se-á o tipo de pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de doutrinas, artigos científicos e legislações, realizando a análise de informações e entendimentos de diversos autores acerca o teor dos alimentos, bem como do procedimento indigno, seu surgimento, e sua utilização como ferramenta para exonerar os filhos da obrigação alimentícia contraída para com seus pais.

Neste diapasão, é necessário destacar que o método a ser empregado será o dedutivo, haja vista que será feita uma análise do conceito geral de procedimento indigno, para ser utilizada em uma situação particular, sendo ele a causa da exoneração alimentícia. Também, far-se-á uso do método histórico, com a verificação do surgimento dos alimentos e sua evolução ao longo dos períodos, bem como a emersão do procedimento indigno. Por fim, o método dialético será utilizado na pesquisa, haja vista as peculiaridades trazidas com a aplicação do procedimento indigno, o qual é suscetível a controvérsias e a necessária análise ao caso prático para sua aplicação.

A abordagem utilizada será a qualitativa, pelo emprego da análise de informações contidas em doutrinas e na lei, buscando auferir o entendimento dos doutrinadores quanto ao procedimento debatido e os fatores que ensejaram tal compreensão.

O primeiro capítulo abordará a temática dos alimentos, seu surgimento, diferenças culturais até o momento atual, onde é um direito constitucionalmente previsto, bem como sua relação com o direito de família e os princípios existente nas duas relações.

Em um segundo momento, será estudado o procedimento indigno, se existe a possibilidade de conceitua-lo e como é visto doutrinariamente. Também, como este procedimento se encontra presente nos demais institutos do direito civil brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo trará a relação do procedimento indigno e suas consequências nos alimentos prestados dos filhos para com seus pais, bem como se realmente é possível a exoneração de fato desta obrigação e como este procedimento pode afetar demais leis e princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Também, será feita uma análise quanto a obrigação dos demais indivíduos que são obrigados a prestação alimentícia.

1 OS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo abordará, em síntese, um vislumbre histórico quanto aos alimentos, além de fatos que corroboraram para sua conceituação atual. Também, será analisado o conceito de alimentos, inseridos em um contexto jurídico. Por fim, discorre-se sobre o direito de família e sua intrínseca relação quanto aos alimentos.

1.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS

De acordo com Lôbo (2018), os alimentos, no direito de família, possuem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existências da pessoa, em virtude da relação de parentesco, quando ela própria não consegue realizar o seu sustento. Tais alimentos podem ser em dinheiro, com a denominada pensão alimentícia, e in natura, com a entrega de objetos para o próprio consumo humano, tais como utensílios e roupas.

Nesta linha, faz-se mister destacar o conceito de Rolf Madaleno sobre o referido tema:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só proceder sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo entre parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos (MADALENO, 2018, on-line).

Aufere-se então, que os alimentos caracterizam-se como um direito indispensável para a manutenção e subsistência de um indivíduo, quando este não possui condições de realizar por si só seus provimentos.

Sob o amparo do direito romano, “a obrigação alimentícia era fundada em diversas causas: na convenção, no testamento, na relação familiar, na relação de patronato e na tutela” (MALUF, C; MALUF, A, 2018, on-line).

Ainda, é necessário salientar a sapiência de Áurea Pimentel Pereira sobre o referido tema:

Entre os romanos, os alimentos prestados pelo marido à esposa, diziam-se concedidos *pietatis causa*, espelho da situação de inferioridade, restrição de direitos e discriminação em que vivia a mulher, a exemplo dos filhos e dos escravos, submetida à autoridade do *pater familias*, que sobre eles detinha, inclusive, o poder de vida e de morte (*ius vitae et necis*) (PEREIRA, 2003, p.28, grifo do autor).

A obrigação de prestar alimentos surgiu de forma tardia no direito romano, “visto que os familiares eram vinculados pelo pátrio poder, sem obrigações de consanguinidade. Era o grupo familiar o centro das leis e não o indivíduo” (CARDOSO, 2018, p. 107).

Nesta linha, aduz Cahali:

Essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano, um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, sendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder, a teor daquela estrutura, o *pater-familias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando à sua volta, tais dependentes não exercitar contra o titular da *patria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial, com a natural recíproca da inexibibilidade de alimentos pelo *pater* em relação aos membros da família sob seu poder, à evidência de não disporem esses de patrimônio próprio (CAHALI, 2009, p. 41-42).

Confere-se então que, no início, no direito romano não havia a legitimação do direito de prestar alimentos entre os familiares, haja vista que o poder familiar na época era exercido exclusivamente pelo pai, o chefe da família, que detinha de todo o poder e patrimônio.

Entretanto, nos dizeres de Maluf (2018), com a incidência do direito justiniano, fora reconhecida a obrigação de alimentos recíprocos entre os ascendentes e descendentes, paternos e maternos em linha reta infinita na família legítima, e na família ilegítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes, exceto da família incestuosa.

Corroborando o acima citado por Maluf, Cahali afirma:

A disciplina justinianeia da obrigação alimentar representa o ponto de partida da sucessiva e ampla reelaboração do instituto, compilada pelos glosadores e comentadores, de que resulta claramente a determinação do círculo da obrigação no âmbito familiar, compreendendo os cônjuges, ascendentes, descendentes, irmãos e irmãs (CAHALI, 2009, p. 44).

Portanto, o que se conclui é que com a incidência do direito justinianeu, a obrigação alimentar entre os familiares fora reconhecida, superando a fase romana de inexistência do reconhecimento a tal obrigação.

O direito canônico fora de extrema importância para a fixação da obrigação alimentar, haja vista que reconheceu esta obrigação como sendo também entre pessoas que não possuíam vínculo sanguíneo. “O direito canônico, em seus primeiros tempos, dilargou substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, inclusive na esfera de relações extrafamiliares” (CAHALI, 2009, p.44).

É possível então verificar a grande contribuição do direito canônico para o entendimento atual de obrigação de alimentar, tendo em vista sua abrangência e inovação à matéria do direito.

Contemporaneamente, do Código Canônico, extrai-se algumas disposições sobre alimentos, ainda que de forma indireta, como os demonstrados a seguir:

“Cân. 222 – § 1. Os fiéis têm a obrigação de prover as necessidades de Igreja, de forma que ela possa dispor do necessário para o culto divino, para as obras de apostolado e de caridade, e para a honesta sustentação dos seus ministros. §2. Tem ainda a obrigação de promover a justiça social e, lembrados do preceito do Senhor, de auxiliar os pobres com os seus próprios recursos [...] Cân. 1135 – Ambos os cônjuges têm iguais deveres e direitos no concernente ao consórcio da vida conjugal. Cân. 1136 – Os pais têm o dever gravíssimo e o direito primário de, na medida de suas forças, darem aos filhos educação tanto física, social e cultural, como moral e religiosa (VATICANO, 1983, on-line).

Segundo Cahali (2009), no direito brasileiro pré-codificado, os alimentos tiveram como primeira referência as Ordenações Filipinas, com especial atenção à redação prevista no Livro 1, Título LXXXVIII,15, que trouxe elementos da obrigação alimentar:

Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldados, o juiz lhes ordenará o que lhe necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta seu tutor, ou curador. E

mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda (CAHALI, 2009, p. 45).

Ainda neste período, o Assento 09.04.1772 trouxe que parentes poderiam pedir alimentos entre si, inclusive parentes ilegítimos, conforme Cahali:

O documento mais importante foi representado pelo Assento de 09.04.1772, que, proclamando ser dever de cada um, alimentar e sustentar a si mesmo, estabeleceu algumas exceções àquele princípio em certos casos de descendentes legítimos e ilegítimos, ascendente, transversais, irmãos legítimos e irmãos ilegítimos, primos e outros consanguíneos legítimos, primos e outros consanguíneos ilegítimos (CAHALI, 2009, p. 45-46).

De acordo com Cardoso (2018) na Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas trouxe com mais técnica a previsão do dever de sustento dos filhos, sem contudo inovações ou previsões.

Com o advento do Código Civil de 1916, os alimentos tiveram sua previsão legal nos artigos. 369 a 405, “tiveram sua previsão legal, no âmbito familiar, como decorrência do casamento, isto porque à época, este era a única forma reconhecida legalmente de se formar uma família” (CARDOSO, 2018, p. 112).

Da redação do art. 233, inciso IV do código revogado, extrai-se que era do marido prover a manutenção familiar: “Art. 233. **O marido é chefe da sociedade conjugal**. Compete-lhe: (...) IV. prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277” (BRASIL, 1916, on-line, grifo nosso).

Confere-se que, dos arts. 396 até 405 do antigo Código, extrai-se diversas semelhanças do dispositivo atual. Também, é necessário ressaltar o art. 224 do *Codex*, que arguia a modalidade de alimentos provisórios, destinados à mulher, quando ocorria a separação durante o curso do processo.

Todavia, conforme aponta Cahali (2009) as regras contidas no código de 1916 eram extremamente sucintas, o que acabou por gerar a necessidade de regulamentação, ensejando assim a criação de diversas leis:

Tivemos assim, o Dec.-lei 3.200, de 19.04.1941 (Lei de Proteção à Família), preconizando em seu art. 7º o desconto em folha da pensão alimentícia, igualmente desse desconto em folha, cuidaram o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis (Lei 1.711/1952, art. 126) e o Estatuto dos Funcionários Públicos Militares (Dec – lei 9.698/1946, art. 40) revogados pela Lei 8.112/1990 e pelo Dec. Lei 1029/1969; a Lei 968, de 10.12.1949, instituindo a tentativa de acordo nas causas de alimentos; a Lei 883, de 21.10.1949, cuidando de alimento provisionais em favor do filho ilegítimo reconhecido

pela sentença de primeira instância; a Lei 5478, de 25.07.1968, que dispõe sobre a ação de alimentos: o Código de Processo Civil de 1973, que em seus arts. 732 a 735, disciplina a execução da prestação alimentícia, e a Lei do Divórcio, que, confusamente, introduziu substanciais modificações em matéria de alimentos, com a alteração de diversos dispositivos da Lei 883, de 21.10.1949 (CAHALI, 2009, p. 46).

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto a garantia constitucional do direito à vida, o direito aos alimentos está implicitamente contido, haja vista a previsão da garantia e direito a manutenção das necessidades básicas (CARDOSO, 2018).

No ano de 1993, surgiu a Lei 8.648, a qual modificou o Código Civil de 1916, acrescentando ao art. 399 um parágrafo com a seguinte previsão:

“Art. 1º [...] Parágrafo Único. No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajuda-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas” (BRASIL, 1993, on-line).

“Por fim, após mais de vinte anos de tramitação em seu projeto, nasce o Código Civil de 2002 [...], com diversas críticas, incluindo no tocante a matéria de alimentos, pois pouco de novo trouxe ou regulamentou” (CARDOSO, 2018, p. 118).

Nesta linha, aponta Cahali:

Diante desse quadro extremamente complexo, esperava-se que o CC/2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado, pelo menos para tornar menos dificultosa a sua utilização pelos operadores do direito. Mas isso acabou não acontecendo, seja em decorrência do largo período de estagnação do anteprojeto e projeto, intercalada a sua tramitação com uma gama de profundas inovações no plano da legislação da família, seja, igualmente, pela falta de uma visão de conjunto do nosso sistema jurídico por aqueles que assumiram a responsabilidade pela nova codificação (CAHALI, 2009, p. 47).

Assim, fora com a incidência do Código Civil de 2002, que atualmente continua em vigência, que surgira a possibilidade de exoneração da prestação alimentar, com fundamento no procedimento indigno do credor, conforme parágrafo único do artigo 1.708 do atual código.

1.2 A CAUSA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Para Zuliani (2011), na linguagem jurídica, o conceito de alimentos não abrange tão somente algo comestível e que se consome para acalmar a fome e fortalecer o organismo, a expressão “alimentos” sob um olhar jurídico, consiste uma gama de valores que qualificam uma obrigação entre credor e devedor, sintetizando uma necessidade de provimento humana, a qual amolda-se na possibilidade econômica do prestador.

Corroborando com a tese de Zuliani, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

O vocabulário “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando apenas ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, **compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando** (GONÇALVES, 2016, p. 495, grifo nosso).

O entendimento de Maluf e Maluf (2018) conclui que, na prática, a prestação alimentar abrange não somente a prestação em pecúnia no que se refere a alimentação em si, mas também outras necessidades, como habitação, vestuários, lazer, tratamento médico e demais despesas que garantem o bem estar e suprimento das necessidades básicas do alimentado.

Cardoso compartilha da mesma linha de pensamento de Maluf ao expressar o conceito jurídico de alimentos:

Com efeito, pode-se concluir o **conceito jurídico de alimentos** como sendo o instituto jurídico que visa preservar a manutenção de pessoa que não possui condições plenas (temporária ou permanente) de suprir o próprio sustento, por outrem que d têm a responsabilidade e atribuição legal, além de capacidade financeira de contribuir com o crescimento vital daquele a quem são destinados os alimentos (CARDOSO, 2018, p. 137, grifo do autor).

Tal conceito é semelhante ao contido no próprio Código Civil, em seu art. 1.695, que possui a seguinte redação:

“Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e

aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002, on-line).

Sobre a natureza jurídica dos alimentos, Maluf e Maluf salientam:

A natureza jurídica da prestação alimentar, então, situa-se no *âmbito da obrigação*. O dever dos pais de sustento dos filhos está na base do poder familiar, amparado pelo dever de solidariedade, e no dever de mútua assistência – presente na relação familiar e que se perpetua mesmo após rompido esse vínculo (DIAS, 2009, p. 451 apud MALUF; MALUF, on-line).

A doutrina consolida a existência de três correntes no que se refere a natureza jurídica dos alimentos, conforme aduz Costa:

[...] a primeira delas entende que a prestação de alimentos consigna-se em direito pessoal extrapatrimonial, isto porque, o alimentando não objetiva ampliar o seu acervo ético-social. Por sua vez, a segunda corrente dispõe que a prestação de alimentos é direito patrimonial, posto que possui caráter econômico que é pago ao alimentando em pecúnia ou em espécie. E, por fim o terceiro entendimento que mescla a primeira e segunda correntes. Consoante esta doutrina, a prestação de alimentos seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal (COSTA, 2006, on-line).

Existem diversas controvérsias doutrinárias quanto a natureza dos alimentos, Diniz (2002) sustenta que a corrente extrapatrimonial tem fundamento ético-social, pois o alimentante não possui interesse econômico, a verba alimentar não aumenta seu patrimônio, mas manifesta-se como um direito à vida.

Também sobre a corrente extrapatrimonial, Madaleno defende:

[...] a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal (MADALENO, 2018, on-line).

Neste diapasão, sobre a corrente mista, a doutrinadora também apresenta:

Outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um *direito*, com caráter especial, *com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal*, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica (DINIZ, 2002, p. 471).

Posiciona-se Gomes (1999) pela corrente patrimonial, pois, segundo o doutrinador, é inegável a qualidade econômica da obrigação de prestar alimentos, que consiste numa obrigação periódica de soma de dinheiro ou fornecimento de víveres, cura e roupas, de forma que se apresenta como uma relação patrimonial de crédito-débito, há um credor e devedor.

Assim, a doutrina majoritária opta pela corrente extrapatrimonial ou mista, haja vista que a obrigação alimentar não abrange somente um caráter pecuniário, protegendo também o direito fundamental à vida.

1.2.1 Sujeitos da relação jurídica alimentar

No direito de família, os sujeitos da relação jurídica de alimentos estão expressamente citados no art. 1.694 do Código Civil:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002, on-line).

Deste artigo, Cardoso extrai:

Estão contemplados, assim, os cônjuges e companheiros, bem como as pessoas vinculadas pelo parentesco, este entendido para efeitos da lei civil, aqueles interligados, em linha reta, na relação de ascendência ou descendência, bem como, na denominada linha colateral ou transversal, até o quarto grau, mas para efeitos da obrigação alimentar a interpretação clássica é, até o segundo grau de parentesco, desde que provenientes de um só tronco, sem descenderem umas das outras, podendo ser o parentesco civil (adoção ou outras formas, como paternidade socioafetiva) ou natural (consanguinidade), tudo nos termos dos artigos 1.591 a 1.593, do Código Civil de 2002 (CARDOSO, 2018, p.145).

O ordenamento jurídico brasileiro também considera parentes por afinidade, que são os parentes do cônjuge em relação ao outro, ou companheiro, como por exemplo cunhados, enteados, sogros ou sogras, conforme art. 1.595 do atual Código Civil:

“Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos

ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002, on-line).

Entretanto, em que pese o fato de que mesmo após a dissolução da união conjugal, o vínculo por afinidade não é extinto, porém os parentes por afinidade não possuem a responsabilidade de prestar alimentos.

Sobre o referido tema, entende contrariamente Maria Berenice Dias:

Dissolvido o casamento ou a união estável, não se extingue o parentesco por **afinidade** na linha reta (CC 1.595 § 2.º). Ora, se subsiste o vínculo de parentesco por afinidade, para além do fim do **casamento** e da **união estável**, a obrigação alimentar também deve permanecer. Dissolvido o relacionamento, possível é tanto o ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir alimentos àquele. Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos. Na impossibilidade de estes prestarem algum auxílio, pela permanência do vínculo de afinidade, que tem por base a **solidariedade familiar**, é de caráter complementar dos parentes por afinidade. Claro que a tese não tem o respaldo da doutrina e não vinga na justiça (DIAS, 2016, on-line, grifo do autor).

Como a própria autora afirma, tal entendimento ainda não possui previsão legal. Os alimentos, além de devidos pelos parentes vinculados pela consanguinidade e civilmente pela adoção, são também devidos nas relações socioafetivas. “Tudo leva a crer que a intenção do legislador foi manter a obrigação alimentar entre os parentes consanguíneos ou de vínculo civil, pois é o que se depreende da leitura detida dos dispositivos 1.694 a 1.710 [...]” (CARDOSO, 2018, p. 146).

Sobre as relações socioafetivas, pode-se afirmar que encontra respaldo no artigo 1.593 do Código Civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou outra origem**” (BRASIL, 2002, on-line, grifo nosso).

Maluf e Maluf (2018) afirmam que ao utilizar a expressão “outra origem”, abre-se margem para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, onde, mesmo não havendo laços sanguíneos, a afetividade encontra-se presente, sendo tão ou mais importante que o vínculo de sangue.

Portanto, “novamente a origem e a causa jurídica que lhes reconhece o vínculo familiar em nada diferencia a responsabilização e a obrigação alimentar entre as partes” (CARDOSO, 2018, p. 188).

Também, são sujeitos da relação jurídica alimentar o nascituro e a gestante. Os alimentos gravídicos foram introduzidos com o advento da Lei nº 11.804/2008, “[...] esses alimentos englobam as despesas necessárias à gestação e dela decorrentes, em franca proteção ao nascituro e à gestante [...]” (CARDOSO, 2018, p. 170).

Rolf Madaleno expressa um conceito mais amplo de alimentos gravídicos:

Os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto, inclusive as despesas referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, conforme prescrição médica (art. 2º da Lei n. 11.804/2008, pois não seria justo que apenas a gestante arcasse com o custo e as responsabilidades da gravidez (MADALENO, 2018, on-line).

Subsiste uma questão polêmica no ordenamento jurídico brasileiro quanto a legitimidade ativa do credor de alimentos, se é o nascituro ou a gestante. Chinellato expressa manifestamente sua contrariedade quanto a denominação “alimentos gravídicos”:

A recente Lei n. 11.804, de 5 de novembro de 2008, que trata dos impropriamente denominados ‘alimentos gravídicos’ – desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher – desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo de premissa errada, o que repercute no teor da lei (CHINELLATO, 2009, p. 29 apud TARTUCE, 2017, on-line).

Contrariamente, Cahali posiciona-se no sentido de que prevalece como titular do direito a gestante:

Aqui, as expressas (a lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante), a titular da pretensão é a mulher, com direito próprio para exigir a coparticipação do autor de sua gravidez nas despesas que se lhe fizerem necessárias no transcorrer da gestação, exclusivamente em função do estado gravídico. O nascituro, em inteira consonância com o disposto no art. 2º do CC/2002, somente terá *direito a pensão alimentícia*, por conversão dos alimentos gravídicos, quando nascer com vida [...] (CAHALI, 2013, p. 342/343, apud CARDOSO, 2018, p. 174).

De acordo com Cardoso (2018), o que se entende, portanto, é que a lei desejou destinar os alimentos à gestante, todavia, os beneficiários, gestante e nascituro, se confundem, pois o tratamento adequado na gestação beneficia tanto a

mãe quanto o nascituro, de forma que não há o que se falar em somente um beneficiário, mas em dois. Portanto, conclui-se que é correto afirmar que tanto gestante quanto nascituro são sujeitos da relação alimentícia.

1.3 CONCEITO E RESPONSABILIDADE FAMILIAR

“Passam os anos, gerações nascem novas tecnologias e continua a ser um desafio conceituar família” (CARDOSO, 2018, p. 34). Certo é o fato que, atualmente, não há como dissociar o instituto familiar do direito aos alimentos, pois são os membros familiares que os provém, e que o conceito do que se entende por “família” ampliou-se de diversas formas.

A percepção social de “família” passou por muitas transformações ao longo dos anos, o que, de forma positiva, possibilitou uma maior abrangência de indivíduos à entidade familiar.

Sobre este assunto, Dias comenta:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor (DIAS, 2016, on-line).

Em contrapartida, Oswaldo Peregrina Rodrigues aborda um conceito do que por muito tempo fora reconhecido como família:

A família resulta da relação existente entre os pais – considerados esses como o marido e sua mulher – e sua respectiva prole, sendo certo que, imprescindível era que o relacionamento entre aqueles adviesse de um casamento, isso é, a união entre o homem e a mulher, de acordo e nos ditames da lei vigente. A família brasileira fora tipificada, inicialmente, como aquela constituída pelo matrimônio, denominada, então, de família legítima, pois, formada de acordo com a lei, composta pelos cônjuges, no caso, os pais, e seus filhos, então chamados filhos legítimos, que por isso, tinha ela, e todos os seus integrantes, especial e específica proteção do Estado” (RODRIGUES, 2016, p. 17 apud CARDOSO, 2018, p; 35-36).

De acordo com Madaleno (2018), do período entre o Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família brasileira era, em sua única forma, matrimonializada, somente existindo legal e socialmente quando advinda de

um casamento, qualquer outra forma de família existente na época não era aceito perante a sociedade.

Madaleno continua seu entendimento:

No entanto, esses outros modelos de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, proque esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental* (FARIAS; ROSEVELD, 2008 p. 12 apud MADALENO, 2018, on-line).

Uma das principais características do que se entende por “família tradicional”, é o fato de que a responsabilidade familiar era exercida unicamente pelo pai, ou, pátrio poder, muito semelhante ao *pater familias* romano.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, num único texto de lei, espancou séculos de preconceito, inaugurando mudanças que entraram em colisão com os costumes e leis da época (CARDOSO, 2018; DIAS, 2016; MADALENO, 2018).

O Ministro José Roberto Barroso, em sede de sessão do julgamento do RE 878.694, assim aduz:

Sensível às mudanças dos tempos, a constituição de 1988 aproximou o conceito social de família de seu conceito jurídico. Três entidades familiares passaram a contar com expresse reconhecimento no texto constitucional: (i) a família constituída pelo casamento (art. 226, § 1º); (ii) a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, § 3º e (iii) a comunidade formada por qualquer dois pais e seus descendentes, a chamada família monoparental (art. 226 § 4º). A Constituição rompeu, assim, com o tratamento jurídico tradicional da família, que instituía o casamento como condição para a formação de uma família “legítima” (BARROSO, 2017, on-line).

Pois bem, a família, na Constituição de 1988, contém previsão expressa nos capítulos 226 a 230, onde é possível verificar que encontram-se os direitos e deveres dos componentes familiares.

Necessário o destaque para a redação do inteiro teor do artigo 226, que assim especifica:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dois pais e seus descendentes. § 5º **Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher**” (BRASIL, 1988, on-line, grifo nosso).

Observa-se que com a redação da nova Constituição da República, o pátrio poder fora extinto e substituído pelo poder familiar, sendo exercido por ambos os cônjuges ou conviventes.

Todas essas alterações possibilitaram uma diversidade maior quanto ao conceito atual de “família”, sendo certo que “o Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, [...], prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade **a partir da afetividade**” (MADALENO, 2018, on-line).

A família, portanto, atualmente pode ser entendida da seguinte maneira: [...] família significa pessoas interligadas primordialmente pelos laços afetivos, existindo ou não vínculo de consanguinidade entre os mesmos, que se unem para auxílio e desenvolvimento (CARDOSO, 2018, p. 36).

A responsabilidade familiar de prestar alimentos também é constitucionalmente constituída, pois, como supracitado, advém da família o dever de alimentar, de prestar apoio e assistência, o próprio artigo 229 da Constituição Federal de 1988 deixa claro tal incumbência: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, on-line).

Somando esta previsão constitucional com o contido nos artigos 1.694 a 1.701 do Código Civil de 2002, os quais aduzem sobre a obrigação alimentícia, indubitável o fato de que, a responsabilidade familiar, além de abranger a obrigação de prestar alimentos, abarca também a afetividade, o apoio, o dever de assistência, estes que advém dos parentes, independentemente a forma da estrutura da família, e que tais necessidades devem ser prestadas e atendidas na devida forma, a fim de atender o melhor interesse do alimentado.

1.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES AO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando que a família é a entidade responsável por prestar a assistência alimentar entre seus membros, e que possui especial proteção do Estado, não se pode esquivar do direito de família a proteção constitucional, pois, “uma vez inseridos os alimentos no direito de família, o instituto sob estudo é totalmente amparado e referenciado na Constituição Federal de 1988 (CARDOSO, 2018, p.65).

Primeiramente, necessário ressaltar o conceito de princípio, para isso, Cassetari tem uma definição objetiva, “Princípio é uma regra básica retirada da doutrina, da jurisprudência, da lei e de aspectos políticos, econômicos e sociais, e que será aplicada aos institutos jurídicos” (CASSETARI, 2011, p. 400 apud CARDOSO, 2018, p. 66).

Passar-se-á, assim, a uma breve análise quantos aos princípios constitucionais que norteiam o direito de família, especificamente, os que mais relacionam-se ao direito aos alimentos.

1.4.1 Da dignidade da pessoa humana

Primordial para o presente estudo, a dignidade da pessoa humana “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal” (DIAS, 2016, on-line). Já previsto no artigo 1º, inciso III, determina este princípio como um dos fundamentos da República, e, segundo Cardoso (2018) em breves linhas, significa a valorização e o respeito do ser humano, no contexto de suas relações privadas, além de promover a elevação do indivíduo à categoria de proteção estatal e das leis como um todo.

O ferimento deste princípio constitucional será abordado em capítulo próprio, tendo em vista a importância do conceito de indignidade no direito aos alimentos, o qual é tema central no presente estudo. Desde já, é possível afirmar que este princípio está intimamente ligado a integridade física e psíquica do indivíduo.

1.4.2 Da solidariedade

“Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade (DIAS, 2016, on-line).

Para Lôbo (2007), o lar é primordialmente um lugar de cooperação, de afeto, de assistência, cuidado e sentimento, em uma expressão, o lar é um lugar de solidariedade civil.

Tal princípio também encontra relevante importância sobre o tema abordado no presente estudo, pois, nos dizeres de Cardoso:

É exatamente esse sentimento e cooperação que abarcam a família e de modo especial aos Alimentos, pois a solidariedade é fundamental e inerente ao referido instituto do direito de família. Visa-se, assim, o bem do outro, parente ou ex-cônjuge que necessite, é que aquele que estiver em condição de suprir as necessidades, terá a obrigação alimentar perante outrem (CARDOSO, 2018, p. 75).

Ainda, sob a óptica de um princípio que orienta e fundamenta os alimentos “traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro conforme até aqui apresentado” (PEREIRA, 2006, p. 233). Notório, portanto, que a solidariedade vincula-se ao sentimento de reciprocidade, de contribuir e apoiar o outro.

1.4.3 Da fraternidade

Semelhante ao princípio da solidariedade, a fraternidade encontra expresso respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e é entendida como “o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e de outro, da igualdade (BRITTO, 2007, p. 98 apud CARDOSO, 2018, p. 79).

Esse princípio, no direito de família, assim pode ser entendido:

Nas famílias, esse contexto e prática fraternal pertence à sua essência, pois, a família é o berço de vários aspectos e práticas que ensaiam à vida social, Assim, como é notório e cediço, a família é a base da sociedade, por dali nascer a vivência com outros seres humanos e se estabelecer essa prática de ajuda mútua, respeito, amor, afetividade e fraternidade. Ordinariamente a família se une em prol do bem de todos e de cada um de seus integrantes, auxiliando na busca e na superação dos desafios e anseios pessoais (CARDOSO, 2018, p. 81).

É possível extrair então que a fraternidade é o apoio que os familiares possuem entre si, ou a união para buscar para a solução de um desafio entre seu meio, além da existência de cooperação e afeto entre eles.

1.4.4 Da afetividade

Em que pese o fato do Código Civil não utilizar a palavra “afeto” em momento algum, “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2008, p. 14 apud DIAS, 2018, on-line).

Segundo Dias (2016), o direito ao afeto está interligado ao direito fundamental à felicidade, ainda que tal princípio não esteja explícito no texto constitucional, notória é sua aplicação, a exemplo do reconhecimento da união estável como entidade familiar, ou a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos. “O afeto não é fruto da biologia, os laços de afeto derivam da convivência familiar, não do sangue” (LÔBO, 2010, p. 41).

Segundo Villela (1994) as relações de família, por mais exóticas que sejam, nutrem-se, todas elas, da virtude de sentimentos que decorrem da convivência em comum. “Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade (DIAS, 2016, on-line).

Entende-se, portanto, que, independentemente do tipo e forma da relação familiar, é a afetividade que nutre os laços familiares, um dos pilares que o sustenta, sendo fundamental a sua proteção.

2 PROCEDIMENTO INDIGNO, SURGIMENTO E HIPÓTESES DE APLICABILIDADE

O capítulo a seguir discorrerá sobre o procedimento indigno, sua origem e as diversas tentativas de conceituação as quais lhe são atribuídas. Será possível um vislumbre também do procedimento indigno em demais áreas do direito civil, tendo em vista tal processo não ser privativo do direito de família, refletindo assim em outras áreas civilistas.

2.1 O “CONCEITO” DE INDIGNIDADE

O procedimento indigno encontra respaldo no parágrafo único do art. 1.708 Código Civil de 2002, sendo que a lei é clara: “Art. 1.708 [...] Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor” (BRASIL, 2002, on-line).

Neste sentido:

Tal previsão inexistia no Código Civil de 1916, muito embora no direito brasileiro pré-codificado já houvesse disposição muito semelhante no Assento de 9 de abril de 1772, que punia com a perda da pensão alimentícia as seguintes práticas: “a - quando fosse praticado ato justificador, em tese, da deserção; b - caso tivesse havido injustificado abandono da casa paterna; c - se o filho contraísse matrimônio sem o consentimento paterno ou sem suprimento judicial; d - se o irmão viesse a se casar sem o consentimento do pai comum ou abandonasse, sem justa causa, a casa do alimentante” (BARBOSA FILHO, 1996, p. 24 apud POLETTO, 2013, p. 94).

É possível verificar ainda que, apesar da clara afirmação na redação do art. 1.708, sobre a exoneração do direito aos alimentos frente ao procedimento indigno, tal procedimento não está especificado no texto da lei, o que torna quase impossível uma conceituação única do tema, visto a ampla subjetividade que ele contém.

Sobre esta dificuldade, Cardoso afirma:

Partindo para uma conceituação jurídica da dignidade e de sua afronta, a indignidade, o que se repise, traduz-se em árdua tarefa e até mesmo

inconclusiva, ousa-se à coleta de posições doutrinárias diversas, para ao fim, se concluir, com o conceito ao qual se entende ser o mais adequado para a conjectura atual, sem o prejuízo do todo aqui exposto.

[...]

De plano, se pode afirmar que a dificuldade em conceituar o que não é exclusivo à atividade ou aos institutos jurídicos é comum aos operadores do Direito, e a dignidade não é um instituto jurídico, mas sim muito mais amplo e interdisciplinar, é um princípio, o que justifica a tarefa desafiadora de encontrar sua definição conceitual.

Conforme afirma Cardoso (2018) a indignidade tem sua repercussão jurídica lastreada no Direito das Sucessões, como ferramenta que enseja a exclusão da sucessão, nesta linha, quando conceituada pela doutrina, faz referência aos seus efeitos no direito da herança.

Há certa dificuldade no âmbito jurídico sobre o conceito de “indignidade”, tendo em vista este ser extremamente subjetivo e variável.

Mas em que consiste a dignidade humana, expressão reconhecidamente vaga, fluida, indeterminada? Esta é uma questão que a, ao longo da história, tem atormentado filósofos, teólogos, sociólogos de todos os matizes, das mais diversas perspectivas, ideológicas e metodológicas (MORAES, 2006, p.6).

Assevera Cardoso (2018) que a dignidade está em pauta nos últimos tempos, ainda mais no campo do Direito, tendo em vista o denominado princípio da dignidade da pessoa humana, tendo sido alvo de críticas por sua ampla conceituação.

“No latim o termo indignidade tem a sua origem, com o vocábulo indignitas, ou indignitate, indicando a falta de dignidade, a injúria afrontosa, o demérito” (SILVA D.P., 2006, p. 731 apud CARDOSO, 2018, p. 300).

Tem-se, em um primeiro momento, que a indignidade é a ofensa à dignidade, esta que é o ato de praticar o bem, para si e para a comunidade em geral, de forma harmônica, sem extrapolar os limites alheios aos indivíduos (CARDOSO, 2018).

Sob a luz da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático de direito e está previsto no artigo 1º inciso III, da Constituição Federal, sendo clara sua redação: “art. 1º [...] III - a dignidade da pessoa humana”; (BRASIL, 1988, on-line).

Neste sentido, pois, frisa-se:

Eis, portanto, o que é a dignidade da natureza humana mencionada como princípio constitucional: um valor reconhecido a cada homem por ser indefectivelmente racional, não podendo ser tratado como se fosse uma coisa porque, ao coisificar o homem, não lhe retiramos a dignidade – **que não tem como ser retirada dele porque é idêntica à sua natureza- mas negamo-la, ignoramo-la** (HIRONAKA, 2008, p.104 apud CARDOSO, 2018, p. 309-310, grifo do autor).

Tendo em vista assim, a grandiosidade e importância da dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico brasileiro, conceituar seu oposto, a indignidade, é uma árdua tarefa, que necessita de atenção e sabedoria.

Num sentido amplo, Cahali (2009) denomina o procedimento indigno como sendo a afronta dos deveres de lealdade e assistência. Ao passo que também pode ser conceituado como “ato de desprezo, consubstanciado em ofensa física, menoscabo ao brio e aos bons costumes, como o atentado à vida, honra e à liberdade, em desassistência material ou afetiva” (ZULIANI, 2011, p. 109 apud MADALENO, 2018, on-line).

Para melhor ilustrar o que é indignidade, Hironaka afirma:

“Uma pista a mais, talvez fosse o conceito aparentemente oposto: dignidade. De fato, temos a mão, cada vez mais discutido e desenvolvido, um conceito de dignidade. Mais o que isso, teríamos à mão um conceito jurídico de dignidade, em oposição, por exemplo, ao que seria um conceito filosófico de dignidade. Assim, seria viável investigar o sentido de indignidade a partir de um outro conceito, mais especificamente, o de dignidade? O que sabemos acerca de dignidade e de como ela aparece no mundo jurídico?

[...]

Por isso, parece ser justo afirmar: enquanto **a dignidade é um valor** (e um valor intrínseco e imutável), **a indignidade é uma prática** (e uma prática aviltante e violenta). Logo: **dignidade e indignidade não são concepções contrárias, porque não são congêneres** (HIRONAKA, 2008, p. 106, grifo do autor).

Para Poletto (2013), pode se conceituar como indigno o sujeito assim determinado por consequência da prática de atos cruéis, desrespeitosos, maldosos e vis, em relação à sociedade e demais pessoas.

Em que pese as conceituações diversas dos autores acima, ambos acordam no fato de que é necessária a existência de um desamparo, seja ele material ou moral, que ofende diretamente os deveres da lealdade e bons costumes.

Pois bem, frente a dificuldade da doutrina pacificar o conceito de indignidade, pode-se concluir que o procedimento indigno é o contrário da justiça, é a desonra,

são atos que afrontam e dilapidam a dignidade de outrem, é a dor, o constrangimento, a tristeza causados pelo indigno.

Entretanto, apesar da clara inexistência de uma concreta definição quanto a indignidade, esta possui consequências, que refletem no mundo jurídico. Muito bem resumido está o entendimento de Cardoso (2018) sobre o procedimento indigno, quando afirma que este comportamento é incompatível com os princípios do direito de família, como a moral, bons costumes e afeto, daí a prudência da lei civil brasileira em determinar uma medida grave para aquele que se comportar de tal maneira em relação a pessoa que provém o seu sustento.

2.2 O ARTIGO 1.708 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

De suma importância é a análise do referido texto legal, posto que é em seu parágrafo único que se encontra o respaldo jurídico da possibilidade da exoneração de alimentos frente ao procedimento indigno do credor de alimentos.

Assim diz o texto de lei: “Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. **Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor**” (BRASIL,2002, on-line, grifo nosso).

Nos dizeres de Cardoso (2018), aqui, claramente, o legislador preocupou-se em prestigiar as características de eticidade, integrando no Código Civil de 2002 o princípio da boa-fé objetiva e a importância da solidariedade familiar, mesmo após o rompimento da convivência conjugal, no que se refere a ex-cônjuges.

Flávio Tartuce, em posição semelhante, ao se referir ao parágrafo único do artigo 1.708 afirma que “está a apresentar uma espécie de responsabilidade pós negocial casamentaria ou convivencial pós-contratual [...] decorrente da boa-fé que também é exigida em todas as fases do casamento, negócio jurídico por excelência” (TARTUCE, 2016, p. 551 apud CARDOSO, 2018, p. 327).

Verifica-se, portanto, que o contido no parágrafo único do texto civilista tem como principal objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana, ou mais especificamente, do devedor dos alimentos.

Ainda sobre a inconstância no que se refere ao conceito de indignidade, Cardoso se manifesta da seguinte forma:

A regra constante no parágrafo único do artigo 1.708 do Código Civil traz conceito vago sobre o que seria o procedimento indigno do credor de alimentos a ensejar a cessação ao direito, permitindo ao julgador avaliar a conduta do caso concreto para então proceder, ou não a exoneração da pensão.

O conceito vago, também chamado cláusula em branco, dentre outras denominações é uma forma de não somente manter perene a norma, como adequá-la à sociedade onde está inserida, bem como ao caso *sub judice*.

[...]

Por se tratar de configuração de comportamento pessoal, o que a lei denomina de “comportamento indigno” e, portanto, altamente subjetivo e mais, totalmente ilimitado, pois proveniente da ação humana, imprescindível que seja considerado rol indicativo e não *numerus clausus*, das possibilidades de atos considerados como indignos e conseqüentemente ensejadores da extinção da pensão alimentícia (CARDOSO, 2018, p. 327-328).

Com o entendimento acima, vislumbra-se a tese de que propositalmente o legislador não conceituou o procedimento indigno no art. 1.708, para que assim, este pudesse abranger um maior número de casos concretos, sendo que a indignidade neles presentes deveria ser preponderada de acordo com a análise dos elementos fáticos e pelo entendimento do magistrado.

O rol utilizado como referencia atual, pela doutrina e jurisprudência, é o contido nos artigos 1.814 e 557 do Código Civil, os quais são abordados no direitos das sucessões e nas possibilidades de doações. Entretanto, conforme afirma Monteiro (2016), o rol contido no art. 1.814 é taxativo, não podendo ser interpretado de forma extensiva ou por analogia, portanto, sua utilização para as hipóteses de indignidade do credor de alimentos deixa a desejar, exigindo assim a manutenção da cláusula aberta.

Contrariamente, Dias afirma que “o conceito de indignidade deve ser buscado nas causas que dão ensejo ou à **revogação da doação** (CC 557) ou à declaração de **indignidade** do herdeiro para afastar o direito à herança (CC 1.814) (DIAS, 2016, on-line, grifo nosso).

Vislumbrando esta problemática, Cardoso por fim aduz:

Ou seja, entende-se [...] que a indignidade para efeito de exclusão de alimentos pode ser mais ampla, não englobando apenas aquelas hipóteses do direito sucessório, ou da ingratidão na doação, e daí, a relevância nesse trabalho de se discutir o atual rol paradigma, sem prejuízo de que permaneça o conceito vago existente no parágrafo único do artigo 1.708, do

Código Civil, mas com o comprometimento de um novo paradigma e olhar quando do julgamento da hipótese concreta (CARDOSO, 2018, p. 332).

Tem-se, desta forma, a hipótese de que o legislador, propositalmente, deixou no artigo 1.708, uma expressão vaga, no que se refere a indignidade do credor de alimentos, para que assim, sua aplicação fosse mais ampla.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO INDIGNO

Outra questão de alta dificuldade a ser respondida, “a natureza jurídica da indignidade é, indubitavelmente, tema dos mais palpitantes e controversos” (POLETTTO, 2013, p. 242).

Para Cardoso (2018), existem posições quanto ao tema que a consideram como penalidade, outras como incapacidade sucessória, ainda, como responsabilização civil. Diante da escassa literatura no que concerne ao direito, necessário se faz recorrer ao direito sucessório, sem afastar o grau de dificuldade do tema em debate.

No direito romano, a indignidade possuía a natureza de pena, conforme os ensinamentos de Poletto:

Primitivamente, no direito romano, a indignidade sucessória era apontada por muitos como uma deserdação tácita ou *ex lege*. Ora, indignidade e deserdação, conquanto tenham semelhante natureza e o mesmo objetivo (**punir o sucessor com a perda do direito hereditário**), são figuras distintas, que possuem fundamento, estrutura e regimes próprios, não podendo ser equiparadas ou grosseiramente diferenciadas simplesmente pelo modo como se efetivam juridicamente (POLETTTO, 2013, p. 243, grifo nosso).

Nesta linha, para Monteiro (2016) a indignidade constitui pena civil, aplicada para os herdeiros que são acusados de atos criminosos ou abomináveis contra o *de cuius*.

Ainda em 1996, Marcelo Fontes Barbosa filho discorreu sobre a indignidade e seu caráter punitivo, podendo tais escritos serem aplicados até hoje, como se verifica:

O direito civil hoje, já não pune – adotado um sentido estrito e específico para o tema ‘punir’ – tendo perdido todas suas características penais. As penas, emanadas do poder punitivo do Estado e usadas como um instrumento de controle e coesão social, permanecem estranhas ao Direito Civil e se distinguem das sanções civis ou privadas que se corporificam a parte de uma manifestação autônoma da vontade de determinadas pessoas, designadas pela lei. Assim, na perquirição de sua natureza jurídica, a indignidade pode ser identificada entre as mais graves destas apontadas sanções civis, ela não apenas extingue direitos subjetivos do sucessor desamoroso, mas, por outro lado, o afasta de toda uma relação jurídica, tornando inexistente seu título hereditário. Desaparece o fundamento da presença do vocacionado no elenco do rol dos sucessores e, finalmente, resta impedida a delação da herança em seu favor (FILHO, 1996. p. 18).

“Assim, como a doutrina de matéria sucessória, se entende tratar o resultado do ato indigno cometido ao credor de alimentos, a exoneração do pensionamento, de uma penalidade, **uma sanção civil**” (CARDOSO, 2018, p. 338).

Para Kelsen (2009), sanção civil se identifica, sumariamente, com a coação ou a execução forçada de um ato. Assim, no contexto do credor indigno, a sanção civil está no fato da exoneração dos alimentos, ou de sua redução, daquele que tem um procedimento indigno diante do alimentante.

Ainda, a respeito das sanções civis, explica Sebastião Machado Filho:

De acordo com Kelsen, as sanções jurídicas assumem duas formas distintas: como pena e como execução forçada. Ambas as espécies consistem na realização compulsória de um mal ou na privação compulsória de um bem (FILHO, 1985, on-line).

Maria Berenice Dias entende a indignidade como exoneração aos alimentos como punição, ao afirmar que “em mais um dispositivo busca o legislador **punir** o credor dos alimentos: o procedimento indigno para com quem lhe presta alimentos faz cessar o direito (CC 1.708 parágrafo único) (DIAS, 2018, on-line, grifo nosso).

Partindo de uma análise contemporânea, Cardoso (2018) afirma que o que se verifica é uma resposta jurídica para o comportamento inadequado do credor de alimentos em relação ao seu devedor, gerando assim uma responsabilização daquele que fere gravemente o alimentante, que, por diversas vezes, dedica-se e faz sacrifícios para manter o pagamento de forma regular do parente, ou do ex-consorte.

Assim, acredita-se que, “no aspecto jurídico, a exoneração de alimentos em face do procedimento indigno do credor de alimentos é uma sanção civil, assim como o é no direito sucessório” (CARDOSO, 2018, p. 340).

2.4 A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDIGNO EM OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS CIVIS BRASILEIROS

Como ora levantado, não somente no direito aos alimentos existe o procedimento indigno, sendo este um conceito existente em demais áreas do direito civil.

A indignidade tem um grande histórico no direito sucessório e no instituto da doação, pode-se verificar como exemplo o próprio artigo 557 do Código Civil, que lista as causas de revogação das doações por ingratidão.

Portanto, necessário um vislumbre as demais áreas as quais estão previstas este procedimento, sendo possível uma análise comparativa dos efeitos que estas áreas possuem dentro do direito aos alimentos.

2.4.1 O procedimento indigno na doação

O conceito de doação está previsto no próprio texto de lei, no artigo 538, o qual afirma: “Art. 532. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, 2002, on-line).

Ainda, no Código Civil de 1916, a revogação da doação por ingratidão já estava prevista, no artigo 1.181, que continha a seguinte redação: “Art. 1.181. Além dos casos comuns a todos os contractos, a doação também se revoga por ingratidão do donatário” (BRASIL, 1916, on-line).

No que se refere ao atual Código, o artigo 557 deste prevê o rol de motivos que dão ensejo a revogação da doação, veja-se: “Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I – se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II – se cometeu contra ele ofensa física; III – se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV – se, podendo ministra-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava (BRASIL, 2002, on-line).

Também, necessário ressaltar que o artigo 558 afirma que a revogação da ingratidão poderá ocorrer também quando a ofensa for direcionada ao cônjuge, ascendente, descendente, adotivo ou consanguíneo, ou irmão do doador.

Ao analisar o contido no artigo 1.814 do Código Civil, que trata sobre o procedimento indigno na sucessão, verifica-se uma grande semelhança entre ambos os dispositivos. Tal semelhança já estava presente no revogado Código Civil de 1916, conforme é possível extrair dos dizeres de Barbosa Filho, “a revogação da doação por ingratidão do donatário, prevista nos arts. 1.181 a 1.187 do Código Civil brasileiro, possui grande afinidade com a indignidade” (FILHO, 1996, p. 22).

Sobre a legislação atual, que trata da indignidade nas doações e sucessões, Cardoso afirma:

É realmente muito próximo e similar o entendimento deferido pela lei civil à ingratidão do donatário e ao comportamento indigno do sucessor ou do alimentando, daí porque a disposição sucinta do tema neste, demonstrando a existência e repercussão do alvo da pesquisa, a indignidade, em outros institutos, que não os alimentos (CARDOSO, 2018, p. 345).

Cardoso (2018) ainda traz que, quanto ao entendimento acerca do rol do artigo 557, restou firmado no Enunciado nº 33, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a qual é promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o consenso de que tal artigo possui clausula aberta, de forma que, por analogia, as hipóteses contidas no dispositivo legal como formas de ingratidão podem ser aplicadas como causa de procedimento indigno ao credor de alimentos.

Para Diniz (2014), se ocorrer o procedimento indigno em relação ao devedor, pela existência de ofensas em sua integridade corporal ou mental, ou por ter praticado quaisquer dos demais atos contidos nos artigos 1.814 e 557 do Código Civil, estes dispositivos são aplicáveis por analogia.

Verifica-se, portanto, que o procedimento indigno no direito sucessório contém hipóteses bem delineadas pelo texto de lei, podendo ser aplicado de forma analógica no direito aos alimentos, sem prejudicar ou confundir os dois institutos civilistas. Posto que, frente a ínfima quantidade de artigos ou estudos frente ao procedimento indigno na seara dos alimentos, é cediço que ocorra a aplicação por analogia nos demais institutos do Código Civil.

2.4.2 O procedimento indigno no direito das sucessões

Está presente no direito brasileiro a possibilidade de perda do direito de herança pelo procedimento indigno, o qual encontra respaldo no artigo 1.814 do atual Código Civil, muito semelhante ao contido no artigo 557 do mesmo *Códex*, como afirmado anteriormente.

O art. 1.814 assim diz: “Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002, on-line).

De pronto, necessário salientar que a indignidade no direito sucessório será declarada por sentença, conforme fixado pelo artigo 1.815, que é claro ao afirmar: “Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, **será declarada por sentença** (BRASIL, 2002, on-line, grifo nosso).

Sobre a indignidade no direito sucessório, destaca Poletto:

Na seara do direito sucessório, a indignidade praticada pelo sucessor o leva à perda do direito subjetivo de herdar, sendo excluído ou afastado da transmissão hereditária.

O legislador nacional sempre preteriu o termo “indignidade”. Em 1916, adotou a locução “dos que não podem suceder”, substituída em 2002 por “dos excluídos da sucessão”, o que em nada interfere na essência desse clássico instituto.

Dessa forma, podemos conceituá-la como a privação do direito hereditário, determinada por lei, a quem voluntária e antijuridicamente cometeu tipificados atos ofensivos ao defunto ou a membros de sua família.

Já asseveramos oportunamente que a indignidade sucessória possui fundamento constitucional, pois visa proteger e ao mesmo tempo punir a violação em um patamar protetivo superior ao eventual direito sucessório do herdeiro/legatário torpe (POLETTI, 2013, p. 242).

Necessário salientar que, no direito sucessório, a perda da herança ocorre também pela deserdação, entretanto, apesar de semelhante, “deserdação não se confunde com indignidade [...], embora ambas tenham a mesma finalidade, qual

seja, excluir da sucessão quem praticou atos condenáveis contra o *de cujus*” (GONÇALVES, 2017, p. 433).

Ainda para Gonçalves (2017) a indignidade e a deserdação distinguem-se no que se refere a sua causa eficiente, pois, a indignidade decorre da lei, que a prevê no rol do artigo 1.814, ao passo que a deserdação é o autor da herança que pune em testamento o responsável. Também, difere-se no que concerne ao seu campo de atuação, pois a indignidade é considerada um instituto da sucessão legítima, e a deserdação só poderá ocorrer por sucessão testamentária, que depende expressamente de sua declaração da causa que levou à deserdação no testamento. E, por fim, ambos os institutos diferem-se quanto ao modo de sua efetivação, pois, a exclusão por indignidade é obtida mediante sentença, ao passo que a deserdação ocorre somente por testamento, com declaração expressa do motivo, nos termos do artigo 1.964 do Código Civil.

Pois bem, sobre a exclusão da sucessão pela indignidade, Cardoso aponta:

O efeito principal dessa exclusão que ocorre após a determinação da indignidade do herdeiro ou legatário, por sentença, é restar extirpado do auferimento de seu quinhão hereditário, além de ficar sujeito a ações de perdas e danos dos demais herdeiros, na hipótese de ter usufruído ou administrado parte da herança antes da declaração da indignidade (CARDOSO, 2018, p. 352).

Estão legitimados a ajuizar a ação declaratória de indignidade os interessados na sucessão, e, recentemente, com o advento da Lei 13.532/2017, que alterou a redação do artigo 1.815 do Código Civil, o Ministério Público adquiriu legitimidade para propor a ação, somente no caso do inciso I do artigo 1.814, que trata da prática do tentativa de homicídio.

Um caso de extrema repercussão nacional acerca o procedimento indigno na sucessão é o de Suzane von Richthofen, onde houve a prática de homicídio doloso e a aplicação do inciso I do artigo 1.814 do Código Civil, sendo que a mesma fora excluída da sucessão e declarada sua indignidade por sentença.

Partindo do tema, necessário salientar um adendo de Washington de Barros Monteiro:

Efetivamente, o direito sucessório constitui lei de família, baseia-se precipuamente na afeição que deve ter existido entre o herdeiro e o de cujus. Se o primeiro, por atos inequívocos, demonstra seu desapeço e ausência de qualquer sentimento afetivo para com o segundo, antes,

menospreza-o, odeia-o e contra ele pratica atos delituosos ou reprováveis, curial privá-lo da herança, que lhe tocaria para a morte deste (MONTEIRO, 2016, p. 79).

Registra-se, também, que, apesar da gravidade dos fatos elencados que ensejam a indignidade no direito sucessório, esta é passível de ser revogada, por meio do perdão do indigno.

Sobre a faculdade de perdoar no direito sucessório, Poletto discorre:

Mesmo constituindo a indignidade sucessória uma autêntica pena, nada mais razoável, assim como ocorre nos crimes que se processam mediante ação penal privada, ter a vítima a legítima faculdade de perdoar o sucessor que tenha praticado qualquer das condutas típicas. Desse modo, da mesma forma que o perdão extingue a punibilidade no direito penal (art. 107 inciso V, do CP), na seara civil, mais especificamente na privação sucessória, tem ele o condão de reabilitar o herdeiro ou legatário, mantendo a eficácia de sua vocação hereditária (POLETTI, 2013, p. 295).

A possibilidade do perdão já estava contida no revogado Código de 1916, e atualmente encontra respaldo no artigo 1.818, que diz: “Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro **ato autêntico**” (BRASIL, 2002, on-line, grifo nosso).

Para Poletto (2013) claro o fato de que a expressão “ato autêntico” é deveras ampla e muito criticada por doutrinadores, pois resulta em uma dificuldade acerca o que se entende ser um ato autêntico, acabando por gerar insegurança jurídica para as partes interessadas.

O perdão do indigno é algo que inexistente no direito à doações, mas não se restringe somente ao direito sucessório, pois possível sua aplicação na seara dos alimentos, como será melhor exemplificado em tópico próprio do presente estudo.

2.4.3 Os atos indignos que refletem na obrigação alimentar

Como fora verificado até o momento, no que se refere a busca de um conceito de indignidade a ser aplicado no direito aos alimentos, a doutrina e jurisprudência

utilizam como base os artigos referentes a sucessão e doações, respectivamente os artigos 1.814, 1.962, 1.963 e 557 do Código Civil.

Entretanto, para Cardoso (2018), em que pese tais parâmetros serem absolutamente válidos, para a indignidade do credor de alimentos, com a incidência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é necessário um novo olhar sobre possíveis atos que ferem a dignidade, traduzidos como novos comportamentos indignos. Sumariamente, o rol do artigo 1.814, ainda que complementado com as possibilidades dos artigos 557, 1.962 e 1.963, não são suficientes e não devem ser considerados como restritivos no que se refere a indignidade do credor de alimentos.

Cardoso continua:

Mas não é só a passagem natural do tempo que exige novas ideias e considerações às hipóteses de indignidade. Explica-se: hoje, o ambiente virtual, com as redes sociais apresentam uma vivência e atos que antes eram impossíveis de sequer existir, pois, nem computador havia. Há vinte anos se iniciava o acesso à Internet para a uma parcela da população brasileira.

Desta feita, se um ato de traição, por exemplo, permanecia nos meandros do processo judicial, sob o manto de segredo de justiça e se estendia a poucas pessoas de relação próxima ao casal, hoje, isso pode percorrer o mundo, em segundos, com fotos ou vídeos relacionados aos atos, pela grande rede de computadores, a Internet, o que pode gerar uma demasiada exposição, que resultará, no mínimo, em vexame, bem como humilhação, ausência de direito à resposta ou explicação, difamação, dentre outras inúmeras ocorrências (CARDOSO, 2018, p. 365).

Ainda no contexto do âmbito virtual, Madaleno (2018) afirma que, quando afirma que os alimentos deixam de ser devidos quando seu destinatário perde o respeito e a consideração ao seu alimentante, como por exemplo um filho que já atingiu a maioridade mas demonstra desinteresse em concluir sua formação ou procurar um trabalho para sua subsistência, ou também da ex-esposa que utiliza-se de redes sociais ou até mesmo demais meios de comunicação para macular a imagem sociofamiliar do provedor da pensão alimentícia.

Corroborando como o entendimento de Madaleno, Cardoso afirma:

Ademais, não é apenas a comunicação moderna que provoca a necessidade de uma interpretação casuística da indignidade do credor de alimentos, também porque **a vida é criativa e as variações são infinitas e impossíveis de se estipular pela Lei**, daí, também por mais esse motivo ser cabível o reconhecimento do procedimento indigno do alimentário com base na indignidade sucessória, **porém, sem que perfaça desse um rol**

taxativo, ou de qualquer outro que possa surgir (CARDOSO, 2018, p. 368, grifo nosso).

É necessária uma análise do caso concreto, pelo juiz, tendo em vista que o conceito de indignidade situa-se no âmbito da moral, e é este âmbito que há de presidir à subsistência, ou, não, da obrigação alimentícia, assim cabe ao magistrado apurar se o fato imputado ao credor configura verdadeira ofensa ao devedor (VELOSO, 2003; NADER, 2006; PEREIRA, 2012).

A indignidade no direito aos alimentos é uma área extremamente complexa, e, com clareza afirma Cardoso:

Não se trata de questões simples e simplesmente não possuem respostas prontas. Revela, em verdade, matéria entrelaçada ao relacionamento familiar, seja ele de parentesco, ou decorrente do vínculo da conjugalidade para se diagnosticar se os atos alegados pelo devedor de alimentos são ou não indignos contra sua pessoa, ou de seus entes próximos, **o que deveras é árduo e praticamente impossível de pautar com plenitude** (CARDOSO, 2018, p. 372).

Claro portanto, a importância da interpretação extensiva ao procedimento indigno no que se refere aos alimentos, visto que existem inúmeras hipóteses as quais o procedimento indigno pode ser aplicado.

3 O PROCEDIMENTO INDIGNO E SUA REPERCUSSÃO NOS ALIMENTOS PRESTADOS DOS FILHOS PARA COM OS PAIS

Exemplificado os conceitos dos termos “alimentos” e “indignidade” no âmbito jurídico e, especificamente, sua aplicação no direito de família, no presente capítulo, será abordada a aplicação do procedimento indigno como ensejo para a exoneração dos alimentos prestados dos filhos para com seus genitores.

Buscar-se-á o entendimento das causas que motivam os filhos a buscar uma medida tão extrema, quais princípios e leis colidem com a aplicação deste instituto na hipótese específica, bem como se, no fim, o credor indigno é passível de perdão.

3.1 INDIVÍDUOS SUBMETIDOS A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO INDIGNO

No direito de família, os sujeitos da relação jurídica de alimentos são aqueles vinculados pelo parentesco e aqueles que se unem pelo vínculo conjugal, seja o casamento ou a união estável.

Como exemplificado no primeiro capítulo do presente estudo, o caput do art. 1.694 do Código Civil de 2002 traz o rol expresso no que se refere aos sujeitos da relação jurídica de alimentos:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002, on-line).

Atualmente, no que se refere as múltiplas espécies de família, é necessário salientar o seguinte posicionamento:

[...] ainda que inexista vedação legal na análise literal da lei quanto à espécie de parentesco que obriga relação alimentar, os alimentos são cabíveis entre os parentes vinculados pela consanguinidade e civilmente (adoção), e mais recentemente, pelas relações socioafetivas, os quais quando judicialmente reconhecidos, criam um vínculo civil perante a sociedade, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil de 2002 (CARDOSO, 2018, p. 146).

Tem-se, portanto, que independentemente à origem do parentesco, os alimentos serão devidos. Ainda nos dizeres de Cardoso (2018), acredita-se que a intenção do legislador fora abranger e manter a obrigação alimentícia, independente o vínculo nascer de forma consanguínea ou civil.

Em que pese a redação do parágrafo único do art. 1708 do Código Civil, a pensão alimentícia pode ser exonerada com base no procedimento indigno do credor de alimentos. Contudo, faz-se necessário analisar o contido no caput do referido artigo: “Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL. 2002, on-line).

“A primeira colocação que deve ser disposta é **não haver razão para se entender aplicável o citado parágrafo único do artigo 1.708 apenas para as relações alimentícias entre ex-consorte**” (CARDOSO, 2018, p. 375, grifo nosso).

Verifica-se no texto de lei, que não há nada que vede ou leve a interpretação de que a exoneração de alimentos é exclusiva às obrigações de alimentos decorrentes dos relacionamentos conjugais.

A doutora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka colacionou o seguinte entendimento sobre a ideia em questão:

Exatamente assim quero pensar: **a indignidade não é uma exclusividade das famílias desconstituídas, mas ela pode ser – e é – um ingrediente rotineiro das famílias constituídas, em que a assistência é prestada espontaneamente.**

Ou seja, no que diz respeito ao parágrafo único do artigo 1.708, qualquer pessoa em qualquer relação familiar pode ser identificada como credor ofensor. Por que qualquer pessoa? Porque o cultivo da ofensa não é prerrogativa exclusiva das relações entre cônjuges e ex-cônjuges, embora estes sejam os casos mais costumeiramente conhecidos e tratados no beligerante palco do Poder Judiciário (HIRONAKA, 2008, p. 105, grifo do autor).

Segundo Cardoso (2018) somente há uma hipótese onde o procedimento indigno não poderá ser aplicado para fins de exoneração de pensão, quando os filhos são menores, vez que, é incumbência do genitor suportar o encargo de criar, educar e formar sua prole até sua maioridade. Noutra giro, o genitor não poderia solicitar alimentos para o filho menor de idade, posto que o mesmo sequer possui meios de manter-se as suas expensas e sua necessidade é presumida, salvo em casos excepcionais.

Conclui-se, portanto, que o procedimento indigno é um instrumento amplo, que não se limita apenas as relações conjugais, mas que permeia todos os indivíduos

vinculados à obrigação alimentícia. Assim, todos os entes familiares que possuem a obrigação e o direitos aos alimentos, podem sujeitar-se a sua aplicação.

3.2 O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS PELO PROCEDIMENTO INDIGNO

A obrigação alimentar, além de encontrar respaldo no âmbito civilista, é um direito e obrigação constitucionalmente fixados. O instituto familiar possui especial previsão na Carta Magna de 1988, onde o capítulo VII, com redação dada pela emenda constitucional nº 65 de 2010, intitulado “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” traz especial proteção às entidades descritas acima.

O artigo 227 do texto constitucional traz, em breves linhas, os direitos inerentes à criança e adolescente, e os entes responsáveis por sua efetivação:

“Art. 227. É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (BRASIL, 1988, on-line, grifo nosso).

Com ideia semelhante, entretanto de forma mais direcionada ao amparo e assistência, traz a redação do artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, on-line).

Subentende-se que o legislador previu a necessidade de amparo e cuidado que, assim como os filhos necessitam em sua menoridade, os pais também precisarão quando não mais conseguirem prover seu sustento.

Entretanto, em que pese a fixação na Carta Magna do dever que possui um filho em prestar alimentos e assistência para com os pais, tal obrigação não é absoluta, podendo ser modificada frente à análise do caso concreto e a devida aplicação dos próprios preceitos constitucionais.

Como visto em tópico próprio, o direito de família é permeado de diversos princípios, entre eles, destaca-se o princípio da solidariedade. Madaleno traz um breve conceito do que entende por este princípio:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, **porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário** (MADALENO, 2018, on-line).

Em se tratando da aplicação desse pressuposto na obrigação de prestar assistência e alimentos, Dias é assertiva quando dispõe sobre:

Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado e o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227).

[...]

Também a obrigação alimentar dispõe deste conteúdo (CC 1..694) Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de **alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar** (DIAS, 2016, on-line).

Tem-se assim que, para a configuração da obrigação alimentícia, primeiro de tudo, os pais devem prestar a devida assistência, carinho e afeto para com seus filhos, para que posteriormente tenham o direito de receber alimentos. O princípio da solidariedade, acima dos laços sanguíneos, se constrói como um vínculo de sentimentos, um dever de socorro espiritual atribuído primeiro à família, por ser o primeiro núcleo de proteção (DIAS, 2018; MADALENO, 2018; MALUF, 2018).

Yussef Said Cahali também aponta, em linha semelhante:

Trazer à vida um novo ser, para deliberadamente o abandonar enquanto dura o processo de seu desenvolvimento, ou seja, antes que ele alcance em concreto a sua *autarcia*, é incompatível com o respeito devido ao valor absoluto da pessoa (que subsiste, virtualmente, desde a fase embrionária de sua vida) (CAHALI, 2009, p.

Não é de direito, portanto, um pai, por exemplo, que na infância dos filhos não lhes ofereceu o amor e suporte necessário para seu desenvolvimento, venha futuramente a cobrar alimentos destes por não possuir condições de sustentar-se. Tal ato configura ofensa grave ao princípio da solidariedade, que, se anteriormente não esteve presente, não pode ser obrigado a estar no futuro.

Também, outro exemplo que melhor ilustra tal acontecimento, é quando o genitor, na infância do filho, realiza o pagamento da pensão alimentícia, entretanto não possui sentimentos nem colabora com o desenvolvimento ou participação na vida do menor. Não há, afinal, valor que compense o carinho e o verdadeiro amor de um pai com sua prole.

Assim, o abandono material, a falta de carinho, do afeto do genitor, é o que futuramente dará ensejo ao filho de alegar o procedimento indigno como argumento para a exoneração da obrigação alimentícia.

Madaleno colabora com exemplos do procedimento indigno dos pais:

Por último, cabe mais uma reflexão, **no sentido de ser considerado como indigno igualmente o comportamento daquele genitor que durante a infância e adolescência de seus filhos sempre se manteve alheio, distante, indiferente e até mesmo hostil**, como acontece, por exemplo, quando uma mãe destaca com seu agir familiar que realmente não tem nenhum apreço por seus filhos, que é capaz de expor sua prole aos riscos inerentes à sua própria vulnerabilidade, podendo sua negligência ou o seu dolo resultar na dependência de drogas ou prostituição de um filho ou uma filha **e mesmo depois de todo este escárnio para com sua prole, porque agora adulta e provendo rendas, este genitor busca de seus filhos que nunca amou um vínculo judicial de alimentos que assegurem sua velhice e indigência, mas que certamente não são devidos por todo seu histórico de uma conduta desordenada e reprovável indigna de qualquer liame alimentar** (MADALENO, 2018, on-line, grifo nosso).

Já existem decisões e julgados neste sentido, como o que ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Apelação Cível. Família. Ação de Alimentos. Pai *versus* Filhos. Indignidade. – Improcedência na Origem. Procedimento Indigno. Analogia. Abandono. Caracterização. Necessidades. Anemia Probatória. Isenção. Bem pronunciada. – **À mingua de definição legislativa específica, de assentar, como pontua a melhor doutrina, a analogia para fins de incidência do art. 1.708, p. único, do Código Civil. – Não há falar em direito à percepção de alimentos se o postulante, pai dos demandados, incorreu em abandono material e moral dos ex *adversos***, justo quando estes, órfãos de mãe, ainda eram menores de idade. Ademais, dispõe o apelante de meios de subsistência, afastando a indispensável necessidade. Sentença Mantida, Recurso Desprovido (TJSC, Ap. 2014.031831-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 28/08/2014, grifo nosso).

Nesta senda, a possibilidade da exoneração da obrigação de prestar alimento dos os filhos para com os pais mediante o procedimento indigno é uma possibilidade que subsiste no ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne a exoneração de tal dever utilizando-se como alicerce o procedimento indigno, é necessário observar também o princípio da afetividade jurídica. Como bem leciona Cardoso (2018), deve-se lembrar que a afetividade, antes de ser um princípio, é um valor, um sentimento que está presente nas famílias, ou que deveria estar presente, como base para essa instituição.

O doutor José Fernando Simão assim discorre sobre o afeto:

A noção de afeto para o Direito Civil por muito tempo se confundiu com a noção de carinho, de amor.

[...]

Logo, afeto, segundo a psicanálise, decorre da noção de afetar, conviver, criar laços. **Afeto não se opõe à ódio, pois o ódio é uma manifestação de afeto. Afeto se opõe a indiferença** (SIMÃO, 2014, on-line).

Para Cardoso (2018) é inegável o fato de que o afeto, seja ele valor, sentimento, ou princípio jurídico, aflora das relações de família, e de igual modo nos alimentos, de forma que não é possível obliterar-se do fato inegável de que, assim como a solidariedade, a afetividade é um dos fatos geradores da obrigação alimentícia dos filhos para com os pais. Portanto, a indignidade, que acarreta à exoneração de alimentos, é um reflexo da ausência da afetividade e solidariedade, em sentido amplo.

Ainda, necessário salientar que, o procedimento indigno alegado por um filho não se confunde com a vingança. Cardoso (2018) conclui que, o passado das pessoas envolvidas no procedimento indigno é parte delicada, e que deve ser analisada com cuidado pelo magistrado.

Cardoso continua:

Imagine-se, o que sequer é raro, o abandono dos filhos por um dos genitores, e este que outrora abandonou pleiteia agora alimentos a aos filhos abandonados (abandono este, moral, afetivo e material).

Tal ato do passado distante, mas totalmente importante e influenciador da vida daqueles filhos tem o condão de ser caracterizado como ato indigno.

Tem-se o conforto em afirmar que se trata de abandono de um procedimento que fere a dignidade dos filhos, todavia, poderiam os filhos o arguir para afastar a obrigação alimentar em favor do genitor, após muito tempo passado daquela necessidade de se ter o genitor presente?

Ou, seria apenas uma oportunidade de vingança, por parte dos filhos, no momento em que aquele abandono já não possui reflexo próximo na vida dos filhos? Estariam os filhos perfazendo prevalecer a própria (tardia) dignidade?

[...]

Denota-se tratar de questão de difícil resposta e que demanda, em nosso sentir, de análise minuciosa do caso concreto para um adequado e justo posicionamento.

Todavia, se o foco dos operadores do Direito deve estar na dignidade da pessoa humana, seria a do genitor “abandonador” no passado, que agora, deve ser observada e não a dos filhos, quando ainda crianças (CARDOSO, 2018, p. 320-321).

O procedimento indigno por si é algo que contém certa dificuldade de ser conceituado, mas, no âmbito alimentar entre pais e filhos, conclui-se que o procedimento indigno é o reflexo da falta de tudo o que um dia o genitor não proporcionou por espontânea vontade, a falta de carinho, de confiança, de amor e sustento, não cumprindo assim com seus deveres de assistência e solidariedade para com sua prole. Sendo assim, ainda que prestar alimentos seja um dever constitucional, a devida prestação de assistência, tanto material quanto moral, também são. De forma que é perfeitamente cabível o reconhecimento do procedimento indigno para fins de exoneração da obrigação alimentícia.

3.3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR FRENTE A LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003

Superado o entendimento que a prestação alimentícia dos filhos para com seus pais não é obrigação incontestável, é necessário salientar que essa exceção a regra também entra em conflito com a Lei nº 10.741/2003, o qual seja, o estatuto do idoso.

A referida lei pode ser conceituada brevemente nas seguintes palavras:

Portanto, o Estatuto do Idoso traz a afirmação da responsabilidade da família, da sociedade, da comunidade e do Estado para garantir direitos dos idosos, quais sejam o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à dignidade, entre outros. Esses direitos, segundo dispõe a Lei, devem ser assegurados com *absoluta prioridade* (GARCIA; LEITE; SERAPHIM, 2016, p. 40).

Em conjunto com o anteriormente mencionado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a pessoa idosa possui especial proteção do Estado, da sociedade e da família.

Também, o estatuto do idoso, em seu capítulo III “dos alimentos” deu ênfase ao direito da pessoa idosa quanto a percepção alimentícia. O art. 11 e 12 da lei assim diz: “Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. Art. 12. A

obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003, on-line).

Como já estudado, “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família e os parentes” (GONÇALVES, 2014, p. 504). Inexistindo a solidariedade, o direito aos alimentos torna-se passível de exoneração pelo procedimento indigno.

Em que pese a especial proteção conferida tanto pela Carta Magna quanto pelo estatuto do idoso, a aplicação do procedimento não seria diferente com a pessoa idosa, que cometeu atos de indignidade com seus filhos antes de alcançar longínqua idade, pois, quando o filho necessitava de amparo, este não foi lhe oferecido pelo agora idoso. Segundo Garcia, Leite e Seraphim (2016), no que se refere a obrigação de prestar alimentos no estatuto do idoso, o alicerce encontra-se no vínculo de parentesco, este que decorre da solidariedade familiar, princípio entrelaçado com a dignidade humana.

Portanto, como minuciosamente estudado, a pessoa que não agiu solidariamente com seus filhos em seus tempos áureos, não tem direito de obrigá-los, agora maiores, a lhes prestarem assistência, pois esta deve ser recíproca.

Cardoso (2018), afirma que, na hipótese de ação de alimentos promovida por pessoa idosa e eventual alegação pelos filhos da ocorrência do procedimento indigno, o foco do julgamento deve ser sopesado na dignidade da pessoa do credor idoso e necessitado, também genitor e abandonador, ou na figura dos filhos abandonados e outrora, necessitados.

Ademais, necessário lembrar que a obrigação alimentícia não está restrita somente a figura de pais e filhos e vice-versa, sendo que a pessoa idosa tem o arbítrio de escolher entre os parentes a figura que irá prestá-la, conforme dispõe o artigo 12 da Lei: “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, **podendo o idoso optar entre os prestadores**” (BRASIL, 2003, on-line, grifo nosso). Desta forma, a pessoa idosa ainda poderá recorrer ao artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil para obter a prestação alimentícia.

Importante salientar que, reconhecido o procedimento indigno do genitor idoso e exonerado seus filhos da obrigação alimentícia, e não havendo mais nenhum parente que possa lhe prestar auxílio, o credor poderá recorrer ao Estado para que este preste sua assistência:

[...] deverá o referido alimentando ser encaminhado aos órgãos de assistência social do Estado, com fulcro nas garantias à alimentação, moradia e saúde existentes na Constituição Federal e mais ainda, no artigo 14 do Estatuto do Idoso, o qual reza “Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social” (CARDOSO, 2018, p. 381-382).

Portanto, ainda que nenhum familiar preste os alimentos pleiteados pelo idoso, este poderá recorrer ao Poder Público, buscando o amparo que necessita e assim prover sua manutenção.

3.4 A OBRIGAÇÃO DOS DEMAIS PARENTES EM PRESTAR ALIMENTOS

No tópico acima estudado, fora dito que a obrigação alimentícia não é restrita a figura dos filhos, e tal característica não se restringe somente quando o credor de alimentos é pessoa idosa.

Declarada a indignidade e a conseqüente exoneração do dever, pode o genitor-credor solicitar alimentos dos demais parentes, conforme está previsto nos artigos 1.694, 1.696, 1.697 e 1.698 do Código Civil.

Segundo Cardoso (2018), a interpretação doutrinária majoritária é no sentido de tal obrigação alimentar entre os parentes em linha reta, ou seja, descendentes e ascendentes, é infinita, ao passo que quanto aos parentes colaterais, o entendimento é que a obrigação subsiste somente até o segundo grau. Contudo, a doutrina contemporânea, ainda que minoritária, tem entendido que tais obrigações podem ser estendidas aos parentes até o quarto grau, que são os tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-avós.

Maria Berenice Dias corrobora com o entendimento:

O simples fato de a lei trazer algumas explicações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar tenha excluído a obrigação alimentar dos demais parentes. O capítulo que trata dos alimentos, em três oportunidades afirma a responsabilidade familiar dos: (CC. 1.694): Podem os parentes (...); (CC. 1.698): Se o parente, (...); (CC 1.704 parágrafo único) (...) e não tiver parentes (...). Simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto grau, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar. Os encargos alimentares seguem preceitos

gerais. Na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos (DIAS, 2004, on-line).

Madaleno (2017) corrobora o entendimento de Dias no sentido de que é discrepante o fato de que, no direito sucessório os parentes de até quarto grau possuem direitos hereditários, ao passo que no direito de família não podem ser convocados a prestarem auxílio ao parente que necessita de amparo. “Estranha conexão de valores que chama os parentes mais distantes a suceder, mas os dispensa do dever de alimentar [...]” (MADALENO, 2018, on-line).

Subsiste também o parentesco por afinidade, existente entre o cônjuge ou companheiro e seus ascendentes, descendentes ou irmãos, matéria que causa divergência entre os doutrinadores, mesmo que a maioria entenda pela inexistência da obrigação por esse vínculo.

Para Cahali, a prestação de alimentos por afinidade é inadmissível, conforme explica:

Nosso Código não assegura direito de alimentos entre pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade
[...]
Identificamo-nos, assim, com as legislações que não incluem os afins entre os titulares de direito de alimentos (Código espanhol, art. 143; Código português, art. 2.009; BGB, § 1.601); o que nos parece orientação mais acertada, no pressuposto de que a obrigação legal de alimentos vincula-se a uma relação *jus sanguinis*, que não existe entre os afins; e nada recomenda a extensão do encargo para além das pessoas assim vinculadas (CAHALI, 2009, p. 494).

Madaleno também entende que não são devidos os alimentos por afinidade, “[...] para os alimentos entre parentes afins não encontro qualquer fundamentação fática ou legal [...]” (MADALENO, 2018, on-line).

Contrariamente, Dias alega:

No entanto, a doutrina é contra o reconhecimento da obrigação alimentar, entendendo que a afinidade não origina parentesco, mas apenas aliança, não sendo apta a criar direito a alimentos. Porém, a lei não faz qualquer distinção. Fala em parentesco por afinidade (CC 1.694). Desse modo, quando o legislador faz menção a parentes, devem se entender aí os familiares consanguíneos, os da afinidade e da adoção. É o que afirma Belmiro Welter, ainda que se posicione contra a fixação de alimentos em decorrência do vínculo de afinidade. Mas admite que a questão do dever alimentar entre os afins demandará novas reflexões.

[...]

Reconhecendo a lei a permanência do vínculo de parentesco sem fazer nenhuma ressalta ou impor qualquer restrição, descabe interpretação restritiva que limite direitos (DIAS, 2016, on-line).

É possível verificar, diante todo o exposto, que, mesmo ocorrendo o procedimento indigno e a definitiva exoneração do filho como devedor dos alimentos, o credor poderá recorrer as demais figuras acima elencadas, e, na falta delas, ainda subsiste a figura estatal para auxiliar em seu sustento.

Sobre a eventual hipótese de um pai que cometeu atos indignos perante o filho, vier a cobrar alimentos do filho deste, ou seja, do neto, é necessário ressaltar que tal hipótese é de extrema complexidade de estudos, sendo passível até de dissertação própria. Por tal motivo, não fora aprofundado no presente trabalho.

3.5 O PERDÃO AO CREDOR INDIGNO

Ainda que inexistente previsão expressa quanto ao perdão do credor indigno no direito aos alimentos, essa é uma hipótese a ser debatida, ainda mais no que se refere à figura dos filhos e dos pais.

No direito sucessório, o perdão do autor da herança àquele herdeiro que realizou o ato indigno promove sua reinserção na sucessão, conforme previsto no artigo 1.818 do Código Civil: “Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico” (BRASIL, 2002, on-line).

É possível afirmar que o perdão neste caso é assemelhado com o perdão do Direito Penal, que extingue a punibilidade, conforme previsão expressa no Código Penal, artigo 107, inciso V: “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: [...] V – pela renúncia do direito de queixa **ou pelo perdão aceito**, nos crimes de ação privada [...]” (BRASIL, 1940, on-line).

Para Cardoso (2018) ainda que na seara do direito de família não existir previsão legal nem precedentes quanto ao perdão para ser reestabelecida a condição de alimentante, o rol de procedimentos indignos do direito sucessório é um paradigma para a indignidade na obrigação alimentar.

Em que pese o escasso debate quanto ao perdão no direito aos alimentos, pode ser utilizado como referência uma das mais milenares obras da história da humanidade, a Bíblia Sagrada.

O referido texto possui diversos versículos que debatem sobre o perdão. Entre eles, Colossenses, capítulo 3, versículo 13, assim diz: “Suportando-vos e perdoando-vos uns aos outros, se alguém tiver queixa contra outro; assim como o Senhor vos perdoou, assim fazei vós também” (Cl 3,13).

Na mesma linha, Lucas, capítulo 6, versículo 37, afirma: “Não julgueis, e não sereis julgados; não condeneis, e não sereis condenados; perdoai, e sereis perdoados”.

Extrai-se que, mesmo com a ofensa contra a pessoa, o perdão é necessário. Tal entendimento também é presente e a solução mais aceitável para colocar fim aos litígios no ordenamento jurídico brasileiro, conforme aduz Cardoso:

Em nosso sentido, o perdão deve ser sempre recepcionado para modificar a situação de penalidade trazida pela lei, nos casos que envolvem o restabelecimento familiar ou de afeto.

Costuma-se, com o perdão, se fazerem presentes outras resoluções e apaziguamento entre os entes de uma família. **O perdão, é o desculpar a atitude não tolerada, ou repreendida ou penalizada pela lei, como a hipótese do procedimento indigno do credor de alimentos.**

Ainda, a expressão do perdão leva ao entendimento da superação da situação que provavelmente fez os envolvidos romperem o relacionamento anterior existente, daí, que, a princípio, deva ser sempre bem-vindo [...] (CARDOSO, 2018, p. 450-451, grifo nosso).

O perdão é um sentimento extremamente subjetivo, que, apesar de ser recomendável e incitado, não pode ser forçado. Existem situações que podem ser perdoadas para certos indivíduos, ao passo que para outros, não existe a mínima possibilidade.

Somente o filho que precisou conviver com o ato indigno do pai pode saber se tais ações são passíveis de serem perdoadas, ou o quanto aquilo afetou sua subsistência e seus sentimentos.

É um ato nobre e honrado perdoar um pai, que, por exemplo, de livre e espontânea vontade, não participou da criação ou sequer conviveu com a prole durante a menoridade.

Ainda que a solidariedade e afetividade não se encontrassem presentes no passado, por meio do perdão, ambas podem nascer, e laços de amor e carinho podem ser construídos, renascendo desta forma, a obrigação alimentícia.

Como inexistir previsão legal da forma como o perdão deve ocorrer na seara alimentícia, Cardoso (2018) em sua analogia ao direito sucessório, aduz que também o perdão familiarista deve ser realizado de forma expressa ou tácita, pelo entendimento do parágrafo único do artigo 1.818 do Código Civil.

3.5.1 A possibilidade de minoração de alimentos frente ao procedimento indigno

Não sendo possível a concessão do perdão ao credor indigno, subsiste ainda a hipótese da minoração dos alimentos, como uma alternativa nos casos em que mesmo reconhecida a indignidade, o pleito alimentar subsiste.

A lei é omissa no que se refere a redução da obrigação alimentícia quando verificada a comprovação do procedimento indigno. Cardoso (2018) entende que, se é possível a medida mais drástica, que é a exoneração, também pode ser aplicada a penalidade mais branda, a redução do montante pleiteado, pela mesma causa, a indignidade.

Em que pese a lacuna no texto civil, o tema fora debatido na IV Jornada de Direito Civil de 2006, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, onde fora assim aprovado o enunciado número 345, que aborda o tema e reconhece a possibilidade de redução de alimentos, pelo procedimento indigno, nos seguintes termos:

Art. 1.708: O “procedimento indigno” do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para a quantia indispensável a sobrevivência do credor (BRASIL, 2006, on-line).

Corroborando com o enunciado, Farias e Rosenvald (2016), entendem que, havendo o reconhecimento do procedimento indigno do credor de alimentos, a consequência que decorre deste ato pode ser tanto a exoneração quanto a redução da pensão alimentícia, a depender do caso e da gravidade da dignidade do credor de alimentos, posto que a dignidade é um direito constitucional e não pode ser sacrificada de qualquer maneira.

Interessante ponto destaca Cardoso quando afirma que “[...] é totalmente cabível e possível revisar os alimentos, [...] caberá ao magistrado árdua tarefa de decidir pela determinação que menos ferir esses mesmos interesses confrontados (CARDOSO, 2018, p. 398). Assim, o magistrado tem o condão de sopesar o princípio da solidariedade, bem como o da dignidade, tanto do credor quanto do devedor de alimentos.

Pois bem, pautando-se os princípios acima citados, tem-se como exemplo o julgado a seguir, o qual debate-se sobre o pleito alimentar do pai às filhas em face de derrame cerebral, ao passo que a prole alega abandono material e moral do genitor como procedimento indigno:

Apelação Cível e Agraco Retido. Família e Processual Civil. Alimentos Requeridos às filhas com base no parentesco. Improcedência na origem. Agravo retido. Ausência de requerimento para apreciação em contrarrazões. Pressuposto formal descumprido [...] MÉRITO. I – **Abandono das filhas. Procedimento indigno. Art. 1.708, parágrafo único, do CC. Analogia com art. 1.638, II, do CC. Conduta mitigada diante das particularidades do caso. Pressuposto subjetivo caracterizado, mas com alimentos limitados ao estritamente necessário. II – Derrame cerebral e incapacidade para o trabalho. Necessidades minimamente demonstradas. Considerável provento previdenciário das alimentantes. Possibilidades caracterizadas. Fixação dos alimentos em 7% do benefício para cada alimentante. Proporcionalidade atendida. III [...] I – Não obstante o abandono material e moral da prole possa caracterizar o ‘procedimento indigno’ a que alude o parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, por analogia ao art. 1.638, II, também do Diploma Civil, não há falar na cessação da obrigação alimentar das filhas aos pais quando as particularidades do caso mitigam tal ausência, recomendando no caso apenas a limitação aos alimentos necessários, a teor do enunciado n. 345 das Jornadas de Direito Civil. II – Demonstradas, ainda que minimamente, as necessidades do alimentando em razão da incapacidade laboral decorrente dos sérios problemas de saúde por que passou (principalmente o derrame cerebral), e as possibilidades das filhas alimentantes que, embora tenham gastos próprios relevantes, percebem pensão previdenciária em valor considerável, mostra-se razoável a fixação de alimentos em 7% (sete por cento) de tais proventos, de forma a garantir os alimentos necessários e preservar o pouco que resta solidariedade familiar entre as partes (TJSC. Ap. 2010.046709-8, de Santo Amaro da Imperatriz. Rel. Henry Petry Junior, julgamento em 16/08/2012, grifo nosso).**

Na decisão acima, verifica-se que, em que pese a indignidade do credor de alimentos ser reconhecida, o julgador entendeu ser mais prudente a redução dos alimentos do que sua total exoneração, frente as peculiaridades do caso concreto.

Assim, mesmo o texto infraconstitucional ter sido omissivo quanto a minoração dos alimentos em face do procedimento indigno do credor, a doutrina e a jurisprudência são favoráveis a sua aplicação, o que resulta em julgados favoráveis

ao tema, como o acima demonstrado. Não havendo óbice portanto, quanto à redução do *quantum* alimentar se existente o procedimento indigno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto familiar evoluiu de diversas maneiras, deixando de ser uma entidade voltada ao chefe familiar (pai), para uma instituição composta por indivíduos interligados por laços de sentimentos como o carinho e afeto, desmembrando-se assim, no que hoje se verifica por várias formas e espécies de família. Desta forma também, os alimentos os acompanham, evoluindo conjuntamente com o instituto familiar.

Ao longo da história, diversas alterações foram feitas no texto de lei no que se refere tanto à família quanto aos alimentos, de forma que atualmente, estes possuem especial proteção do manto constitucional da Carta Magna de 1988.

A família é o primeiro núcleo de apoio de um indivíduo, é onde este se forma, se ampara, é onde nascem seus princípios, é a fonte primordial onde se desenvolvem as principais áreas da vida, sejam elas, emocional, financeira, espiritual, profissional e familiar.

Também, os alimentos são essenciais para a subsistência e manutenção deste indivíduo, pois é através destes que será possível o desenvolvimento material e moral. Quando se refere ao termo alimentos, entende-se por tudo aquilo que é necessário para prover e resguardar a vida e manutenção de um ser. Assim, os alimentos são necessários para uma melhor qualidade de vida no presente, e para possibilitar um melhor futuro.

Alimentos estes que, em um primeiro momento, são providos pelos pais, figuras que tem o dever de prestar assistência e são primordiais para o desenvolvimento maduro e saudável de um filho.

Entretanto, em diversos casos, tais atos, que entende-se ser o mínimo, não ocorrem, e os filhos são negligenciados voluntariamente, abandonados de carinho, amor, e afeto.

Contudo, prevendo que a realidade não seria como o estipulado em lei, o próprio legislador desenvolveu um instrumento para impedir que os filhos ou demais pessoas que sofrem com os atos indignos, tivessem que arcar com o provimento e manutenção daqueles que tanto mal lhe fizeram.

Portanto, é plenamente possível a exoneração da obrigação de prestar alimentos dos filhos para com seus pais, que atuaram com indignidade quando a

prole necessitava de assistência material e moral, além de demais hipóteses que deverão ser analisadas no caso concreto.

Este mecanismo não é uma artimanha de vingança, mas sim a devida aplicação da justiça, não ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana ou da solidariedade, constitucionalmente previstos, mas vêm como uma ferramenta para sua devida aplicação.

A falta de assistência e amor de forma voluntária de um pai para com seu filho fere os princípios da própria pessoa humana, um ser afetivo, que vive em sociedade e que busca no próximo aquilo que lhe faz falta. E a família, primeiro núcleo social do indivíduo, tem a responsabilidade de preencher e formar o filho para que possa desenvolver-se afetivamente para com os demais.

Deixar este amor faltar ao filho em seus anos de formação não é um mero aborrecimento, é uma mágoa, uma tristeza que pode gerar sequelas na vida adulta e na forma de relacionar-se com os demais. Assim, a depender do caso e do grau do procedimento indigno, este se faz cabível, não como uma maneira de reparar o dano causado pela indignidade, mas pela aplicação da justiça e da reciprocidade, pela consideração do filho com que tanto sofreu com os atos indignos, para que este possa ter sua própria dignidade, antes tão lesionada, agora resguardada.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/397>> Acesso em: 01 jun. 2023

_____. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Planalto: Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 11 mar. 2023.

_____. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto: Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 31 maio. 2023.

_____. Lei nº 8.648, de 20 de abril de 1993. Acrescenta o parágrafo único do art. 399 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Planalto: Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8648.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Planalto: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. **Estatuto do idoso**. Planalto: Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 31 maio. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário 878694/MG**. Validade do art. 1790 do Código Civil, que atribui ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. Inconstitucionalidade. Recorrente Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC – Apelação Cível 2014.031831-9. Relator: Henry Petry Junior. 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1101798566>> Acesso em: 29 maio. 2023.

_____. Apelação Cível 2010.046709-8. Relator: Henry Petry Junior. 16 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/23844816>> Acesso em: 02 jun. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos**. São Paulo: IASP, 2018.

COSTA, Vanessa Maria Porto da. **Aspectos jurídicos dos alimentos aos parentes maiores e capazes**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3031/Aspectos-juridicos-dos-alimentos-aos-parentes-maiores-e-capazes>> Acesso em: 12 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

_____. **Obrigação alimentar de tios, sobrinhos e primos**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/157/Obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+alcan%C3%A7a+tios%2C+sobrinhos+e+primos>> Acesso em: 31 maio. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Christiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8 ed. Salvador: JusPodium, 2016.

FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. **A indignidade no direito sucessório brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

FILHO, Sebastião Machado. **Do conceito kelseniano de sanção civil e suas implicações**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181638/000418310.pdf?sequence=3>> Acesso em: 06 maio. 2023.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva Almeida; SERAPHIM, Carla Matuck Borba. **Comentários ao estatuto do idoso**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito civil brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar**. Revista do Advogado, São Paulo, v.1, nº 98, p. 101-110, jul. 2008. Disponível em:

<https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/98/index.html?_ga=2.91954906.1977685445.1665839057-240094373.1665839057>. Acesso em: 15 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LÔBO, Paulo. **Código civil comentado**. Famílias. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil: Famílias**, volume 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 144-159, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de, et al. **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Os alimentos No Novo Código Civil. Revista da EMERJ, v.6, n.21, p. 28-44. 2003. Disponível em:
<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21.pdf>
Acesso em 12 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**. 25 ed. Rio de Janeiro: GEN/ Forense, 2012.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade Sucessória e deserdação**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIMÃO, Fernando José. **Afetividade e Responsabilidade**. Direito Unifacs, Salvador, v.1, nº 168, on-line, jun. 2014. Disponível em:
<<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3148>>. Acesso em: 15 out. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Direito de Família vol. 5**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VATICANO. Código de direito canônico. **Constituição Apostólica “Sacrae Disciplinae Leges”** ratificada em 25 de janeiro de 1983. Disponível em:
<https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf> Acesso em: 11 mar. 2023.

VELOZO, Zeno. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002.

VILLELA, João Baptista. As novas relações de família. **Anais da XV Conferência Nacional da OAB**, Foz do Iguaçu, p. 645, set. 1994.